SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

PAUTA DA 30ª REUNIÃO

(1ª Sessão Legislativa Ordinária da 57ª Legislatura)

17/05/2023
QUARTA-FEIRA
às 11 horas

Presidente: Senador Paulo Paim
Vice-Presidente: Senadora Zenaide Maia

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

30ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 57ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 17/05/2023.

30ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

quarta-feira, às 11 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	**PLS 268/2017** - Não Terminativo -	**SENADORA AUGUSTA BRITO**	**10**
2	**PLS 271/2017** - Não Terminativo -	**SENADORA ELIZIANE GAMA**	**21**
3	**PLS 282/2017** - Não Terminativo -	**SENADOR FLÁVIO ARNS**	**29**
4	**PL 1301/2019** - Não Terminativo -	**SENADOR WEVERTON**	**37**
5	**PL 3749/2020** - Não Terminativo -	**SENADORA ZENAIDE MAIA**	**47**

6	**PL 5486/2020** (Tramita em conjunto com: PL 788/2023) - Não Terminativo -	**SENADOR FLÁVIO ARNS**	**55**
7	**PL 2494/2021** - Não Terminativo -	**SENADORA SORAYA THRONICKE**	**70**
8	**PRS 14/2023** - Não Terminativo -	**SENADOR EDUARDO GIRÃO**	**78**
9	**SUG 3/2023** - Não Terminativo -	**SENADORA ELIZIANE GAMA**	**88**

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA - CDH

PRESIDENTE: Senador Paulo Paim

VICE-PRESIDENTE: Senadora Zenaide Maia

(19 titulares e 19 suplentes)

TITULARES				SUPLENTES		
Bloco Parlamentar Democracia(PDT, MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)						
Randolfe Rodrigues(REDE)(3)	AP	3303-6777 / 6568	1	Soraya Thronicke(UNIÃO)(3)	MS	3303-1775
Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(3)	TO	3303-5990	2	Marcio Bittar(UNIÃO)(3)	AC	3303-2115 / 2119 / 1652
Renan Calheiros(MDB)(3)	AL	3303-2261	3	VAGO(3)(6)		
Ivete da Silveira(MDB)(3)	SC	3303-2200	4	Weverton(PDT)(3)	MA	3303-4161 / 1655
Carlos Viana(PODEMOS)(3)	MG	3303-3100	5	Alessandro Vieira(PSDB)(3)	SE	3303-9011 / 9014 / 9019
Leila Barros(PDT)(3)	DF	3303-6427	6	VAGO		
Izalci Lucas(PSDB)(3)	DF	3303-6049 / 6050	7	VAGO		
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PT, PSD, REDE)						
Mara Gabrilli(PSD)(2)	SP	3303-2191	1	Otto Alencar(PSD)(2)	BA	3303-1464 / 1467
Zenaide Maia(PSD)(2)	RN	3303-2371 / 2372 / 2358	2	Lucas Barreto(PSD)(2)	AP	3303-4851
Jussara Lima(PSD)(2)	PI	3303-5800	3	VAGO(2)(8)		
Augusta Brito(PT)(2)	CE	3303-5940	4	Nelsinho Trad(PSD)(2)	MS	3303-6767 / 6768
Paulo Paim(PT)(2)	RS	3303-5232 / 5231 / 5230	5	Eliziane Gama(PSD)(2)	MA	3303-6741
Humberto Costa(PT)(2)	PE	3303-6285 / 6286	6	Fabiano Contarato(PT)(2)	ES	3303-9054
Flávio Arns(PSB)(2)	PR	3303-6301	7	Ana Paula Lobato(PSB)(2)	MA	3303-2967
Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)						
Magno Malta(PL)(1)	ES	3303-6370	1	VAGO		
Romário(PL)(1)	RJ	3303-6519 / 6517	2	VAGO		
Eduardo Girão(NOVO)(5)	CE	3303-6677 / 6678 / 6679	3	VAGO		
Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)						
Dr. Hiran(PP)(1)	RR	3303-6251	1	Laércio Oliveira(PP)(1)	SE	3303-1763 / 1764
Damares Alves(REPUBLICANOS)(1)	DF	3303-3265	2	Cleitinho(REPUBLICANOS)(1)	MG	3303-3811

(1) Em 07.03.2023, os Senadores Magno Malta, Romário, Dr. Hiran e Damares Alves foram designados membros titulares, e os Senadores Eduardo Girão, Laércio Oliveira e Cleitinho membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 53/2023-BLVANG).

(2) Em 07.03.2023, os Senadores Mara Gabrilli, Zenaide Maia, Jussara Lima, Augusta Brito, Paulo Paim, Humberto Costa e Flávio Arns foram designados membros titulares, e os Senadores Otto Alencar, Lucas Barreto, Dr. Samuel Araújo, Nelsinho Trad, Eliziane Gama, Fabiano Contarato e Ana Paula Lobato, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 03/2023-BLRESDEM).

(3) Em 07.03.2023, os Senadores Randolfe Rodrigues, Professora Dorinha Seabra, Renan Calheiros, Ivete Silveira, Carlos Viana, Leila Barros e Izalci Lucas foram designados membros titulares; e os Senadores Soraya Thronicke, Marcio Bittar, Alan Rick, Weverton e Alessandro Vieira, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 07/2023-BLDEM).

(4) Em 08.03.2023, a Comissão reunida elegeu o Senador Paulo Paim e a Senadora Zenaide Maia Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado.

(5) Em 08.03.2023, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 54/2023-BLVANG).

(6) Em 15.03.2023, o Senador Alan Rick deixou de compor a comissão, como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. 09/2023-BLDEM).

(7) Em 20.03.2023, os Partidos PROGRESSISTAS e REPUBLICANOS passam a formar o Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS (Of. 05/2023-BLDPP).

(8) Em 23.03.2023, o Senador Dr. Samuel Araújo deixou de compor a comissão, como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. 24/2023-BLRESDEM).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: TERÇAS-FEIRAS 12 HORAS
SECRETÁRIO(A): MARIANA BORGES FRIZZERA PAIVA LYRIO
TELEFONE-SECRETARIA: 61 3303-2005
FAX: 3303-4646
TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-2005
E-MAIL: cdh@senado.leg.br

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57ª LEGISLATURA

Em 17 de maio de 2023
(quarta-feira)
às 11h

PAUTA

30ª Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA - CDH

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Nilo Coelho, Plenário nº 2

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 268, DE 2017

- Não Terminativo -

Altera o art. 58-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para limitar a duração do contrato de trabalho a tempo parcial a 25 (vinte e cinco) horas semanais.

Autoria: Senador Paulo Paim

Relatoria: Senadora Augusta Brito

Relatório: Favorável ao projeto, na forma da emenda (substitutivo) que apresenta.

Observações:

Tramitação: CAE, CCJ e terminativo na CAS.

Textos da pauta:

Avulso inicial da matéria **(PLEN)**

Relatório Legislativo **(CDH)**

ITEM 2

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 271, DE 2017

- Não Terminativo -

Revoga o art. 484-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para extirpar do ordenamento jurídico brasileiro a possibilidade de extinção do contrato de trabalho por acordo entre empregado e empregador.

Autoria: Senador Paulo Paim

Relatoria: Senadora Eliziane Gama

Relatório: Favorável ao projeto.

Observações:

Tramitação: CDH, CAE, CCJ e terminativo na CAS.

Textos da pauta:

Avulso inicial da matéria **(PLEN)**

Relatório Legislativo **(CDH)**

ITEM 3

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 282, DE 2017

- Não Terminativo -

Dá nova redação ao § 4º do art. 71, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com a redação atribuída pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, para determinar que a ausência, ainda que parcial, de fruição do intervalo intrajornada enseja o pagamento integral do período suprimido, com acréscimo de cinquenta por cento e natureza salarial.

Autoria: Senador Paulo Paim

Relatoria: Senador Flávio Arns

Relatório: Favorável ao projeto.

Observações:
Tramitação: CDH, CAE, CCJ e terminativo na CAS.

Textos da pauta:
Avulso inicial da matéria **(PLEN)**
Relatório Legislativo **(CDH)**

ITEM 4

PROJETO DE LEI N° 1301, DE 2019

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016, que "dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância", para estabelecer critérios destinados ao financiamento e à instalação de equipamentos educacionais em espaços lúdicos.
Autoria: Senadora Leila Barros

Relatoria: Senador Weverton

Relatório: Favorável ao projeto, com duas emendas que apresenta.
Observações:
Tramitação: CDH e terminativo na CE.

Textos da pauta:
Avulso inicial da matéria **(PLEN)**
Relatório Legislativo **(CDH)**

ITEM 5

PROJETO DE LEI N° 3749, DE 2020

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que "institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990", para especificar como permanente o caráter do laudo que diagnostique o transtorno do espectro autista.
Autoria: Senador Romário

Relatoria: Senadora Zenaide Maia

Relatório: Favorável ao projeto.
Observações:
Tramitação: CDH e terminativo na CAS.

Textos da pauta:
Avulso inicial da matéria **(PLEN)**
Relatório Legislativo **(CDH)**

ITEM 6

TRAMITAÇÃO CONJUNTA
PROJETO DE LEI N° 5486, DE 2020

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para instituir o uso do cordão de fita com desenhos de girassóis para a identificação de pessoas com deficiências ocultas.
Autoria: Câmara dos Deputados

Textos da pauta:
Avulso inicial da matéria
Relatório Legislativo **(CDH)**

TRAMITA EM CONJUNTO

PROJETO DE LEI Nº 788, DE 2023

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para dispor sobre o cordão de girassol como símbolo para identificação da pessoa com deficiência oculta ou não aparente.
Autoria: Senador Styvenson Valentim

Relatoria: Senador Flávio Arns
Relatório: Favorável ao PL 5486/2020, com uma emenda que apresenta, e pela rejeição do PL 788/2023.
Observações:
Tramitação: CDH.

ITEM 7

PROJETO DE LEI Nº 2494, DE 2021

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia), para dispor sobre a oferta de Língua Brasileira de Sinais na realização do Exame de Ordem.
Autoria: Senador Romário

Relatoria: Senadora Soraya Thronicke

Relatório: Favorável ao projeto.
Observações:
Tramitação: CDH e terminativo na CCJ.

Textos da pauta:
Avulso inicial da matéria **(PLEN)**
Relatório Legislativo **(CDH)**

ITEM 8

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº 14, DE 2023

- Não Terminativo -

Institui a Frente Parlamentar Mista em Defesa da Família e Apoio à Vida.

Autoria: Senador Magno Malta

Relatoria: Senador Eduardo Girão

Relatório: Favorável ao projeto.
Observações:
Tramitação: CDH e CDIR.

Textos da pauta:
Avulso inicial da matéria **(PLEN)**
Relatório Legislativo **(CDH)**

ITEM 9

SUGESTÃO Nº 3, DE 2023

- Não Terminativo -

Requer a criminalização da misoginia.

Autoria: Programa e-Cidadania

Relatoria: Senadora Eliziane Gama

Relatório: Favorável à sugestão na forma do projeto de lei que apresenta.

Observações:

Tramitação: CDH.

Textos da pauta:

Relatório Legislativo **(CDH)**

Sugestão **(CDH)**

1

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 268, DE 2017

Altera o art. 58-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para limitar a duração do contrato de trabalho a tempo parcial a 25 (vinte e cinco) horas semanais.

AUTORIA: Senador Paulo Paim (PT/RS)

DESPACHO: Às Comissões de Assuntos Econômicos; de Constituição, Justiça e Cidadania; e de Assuntos Sociais, cabendo à última decisão terminativa

Página da matéria

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

SF/17797.10522-24

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2017

Altera o art. 58-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para limitar a duração do contrato de trabalho a tempo parcial a 25 (vinte e cinco) horas semanais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 58-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 58-A.** Considera-se trabalho em regime de tempo parcial aquele cuja duração não exceda a vinte e cinco horas semanais.

§ 1º O salário a ser pago aos empregados sob o regime de tempo parcial será proporcional à sua jornada, em relação aos empregados que cumprem, nas mesmas funções, tempo integral.

§ 2º Para os atuais empregados, a adoção do regime de tempo parcial será feita mediante opção manifestada perante a empresa, na forma prevista em instrumento decorrente de negociação coletiva.

§ 3º Os empregados sob o regime de tempo parcial não poderão prestar horas extras.

§ 4º As férias do regime de tempo parcial são regidas pelo disposto no art. 130 desta Consolidação" (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Telefone: +55 (61) 3303 5221 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

SF/17797.10522-24

JUSTIFICAÇÃO

O art. 58-A inserido na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, alterou a disciplina do contrato de trabalho a tempo parcial.

Dentre as alterações realizadas pela chamada "reforma trabalhista", encontram-se a majoração da jornada de trabalho do empregado submetido ao labor parcial e a possibilidade deste obreiro prestar horas extras.

Tratam-se de mudanças que deturpam a finalidade para qual foi criada o referido liame, por permitirem a prestação de serviços em jornadas que se aproximam daquelas previstas para o contrato a tempo integral.

Por isso, necessário restabelecer a disciplina da matéria prevista na Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001, limitando a jornada de trabalho a tempo parcial a 25 (vinte e cinco) horas semanais, sem a possibilidade de prestação de labor extraordinário.

O restabelecimento em testilha, entretanto, não deve ser feito de maneira integral, pois a Lei nº 13.467, de 2017, equiparou a duração das férias dos trabalhadores a tempo parcial e integral, majorando, portanto, o período de descanso anual do primeiro.

Por se tratar, então, de providência benéfica ao trabalhador brasileiro, sua manutenção, neste projeto de lei, é medida que se impõe.

Espera-se contar com o apoio dos nobres colegas Parlamentares para a aprovação de tão importante projeto.

Telefone: +55 (61) 3303 5221 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Sala das Sessões,

Senador PAULO PAIM

SF/17797.10522-24

Telefone: +55 (61) 3303 5221 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 - Legislação Trabalhista; Consolidação das Leis do Trabalho (CLT); CLT - 5452/43
  http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943;5452
  - artigo 58-
- urn:lex:br:federal:lei:2017;13467
  http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2017;13467
- Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de Agosto de 2001 - MPV-2164-41-2001-08-24 - 2164-41/01
  http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2001;2164-41

SF/23480.19638-21

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 268, de 2017, do Senador Paulo Paim, que *altera o art. 58-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para limitar a duração do contrato de trabalho a tempo parcial a 25 (vinte e cinco) horas semanais*.

Relatora: Senadora **AUGUSTA BRITO**

I – RELATÓRIO

Vem para o exame desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 268, de 2017, que altera o art. 58-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para limitar a duração do contrato de trabalho de tempo parcial a 25 (vinte e cinco) horas semanais.

Para tanto, a proposição altera o art. 58-A da CLT, sob a forma de *caput* e 4 parágrafos. Em seu *caput*, determina que se considera trabalho em regime de tempo parcial aquele cuja duração não exceda a vinte e cinco horas semanais. Por sua vez, o § 1º determina que o salário a ser pago aos empregados sob o regime de tempo parcial será proporcional à sua jornada, em relação aos empregados que cumprem, nas mesmas funções, tempo integral. Já o § 2º determina que, para os atuais empregados, a adoção do regime de tempo parcial será feita mediante opção manifestada perante a empresa, na forma prevista em instrumento decorrente de negociação coletiva. Na sequência, o § 3º reza que os empregados sob o regime de tempo

SF/23480.19638-21

parcial não poderão prestar horas extras. Por fim, o § 4º dispõe que as férias do regime de tempo parcial são regidas pelo disposto no art. 130 da CLT.

Em sua cláusula de vigência, o PLS prevê vigência imediata para a lei de si resultante.

Em sua justificação, o autor da proposição defende restituir o regime existente antes da reforma trabalhista, visto que esta permitiu ao trabalhador em tempo parcial a prestação de horas extras e o aumento de sua jornada, o que o aproxima do trabalhador em tempo integral.

A matéria foi desarquivada no início da legislatura em 2023 e, após a apreciação pela CDH, seguirá para apreciação da Comissão de Assuntos Econômicos, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, bem como da Comissão de Assuntos Sociais, em apreciação terminativa.

Não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

A análise da matéria por esta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa é regimental, nos termos do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal.

Não se apresentam impedimentos de natureza constitucional. Também não verificamos obstáculos jurídicos formais.

Passada já mais de meia década, verifica-se que a reforma trabalhista prejudicou garantias de proteção ao trabalhador e fragilizou o tecido social e a vida de muitas famílias.

Assim, em boa hora vem à nossa apreciação o PLS nº 268, de 2017, o qual reverte algumas medidas da reforma trabalhista que praticamente equipararam o trabalho de regime parcial ao de regime integral – algo que naturalmente fragiliza o trabalhador.

SF/23480.19638-21

Como bem observa o autor da matéria, tratou-se de mudanças que deturpam a finalidade para a qual foi criada o referido regime de trabalho parcial, pois permitem a prestação de serviços em jornadas que se aproximam daquelas previstas para o contrato a tempo integral.

Ora, se o regime parcial se aproxima do integral em quantidade de horas trabalhadas, qual é o estímulo existente para o empregador contratar funcionários em regime integral?

Este Senado Federal deve se posicionar sempre em defesa do trabalhador e da trabalhadora brasileiros. Não podemos admitir a solidificação de uma reforma nefasta que apenas beneficia o patrão em detrimento do empregado e da empregada, que ficam com suas condições trabalhistas amplamente precarizadas.

O regime capitalista não pode estar desatrelado da função de amparo humanista do Estado. Pensar de modo diverso seria uma irresponsabilidade e até mesmo reforçar as tendências escravagistas que insistem em sobreviver na sociedade brasileira. As recentes operações de libertação de trabalhadores submetidos a regime análogo à escravidão apenas reforçam tal percepção.

Dessa maneira, votaremos favoravelmente ao PLS nº 268, de 2017, no sentido de limitar o regime parcial de trabalho a 25 horas semanais, sem possibilidade de horas extras.

Teremos apenas a propor uma emenda de forma a tornar o PLS consentâneo com a melhor técnica legislativa, sem, contudo, alterar-lhe o alcance ou o conteúdo material.

III – VOTO

Em razão das considerações apresentadas, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 268, de 2017, na forma da seguinte emenda substitutiva:

SF/23480.19638-21

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

EMENDA Nº - CDH (Substitutivo)

(ao PLS 268, de 2017)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 268, DE 2017

Altera o art. 58-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para limitar a duração do contrato de trabalho de tempo parcial a 25 (vinte e cinco) horas semanais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 58-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para limitar a duração do contrato de trabalho de tempo parcial a 25 (vinte e cinco) horas semanais.

Art. 2º O *caput* e o § 3º do art. 58-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 58-A.** Considera-se trabalho em regime de tempo parcial aquele cuja duração não exceda a vinte e cinco horas semanais.

.....

.....

§ 3º Os empregados sob o regime de tempo parcial não poderão prestar horas extras." (NR)

....." (NR)

SF/23480.19638-21

Art. 3º Revoguem-se os §§ 4º, 5º e 6º do art. 58-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

2

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 271, DE 2017

Revoga o art. 484-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para extirpar do ordenamento jurídico brasileiro a possibilidade de extinção do contrato de trabalho por acordo entre empregado e empregador.

AUTORIA: Senador Paulo Paim (PT/RS)

DESPACHO: Às Comissões de Assuntos Econômicos; de Constituição, Justiça e Cidadania; e de Assuntos Sociais, cabendo à última decisão terminativa

Página da matéria

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

SF/17624.02847-13

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2017

Revoga o art. 484-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para extirpar do ordenamento jurídico brasileiro a possibilidade de extinção do contrato de trabalho por acordo entre empregado e empregador.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Revoga-se o art. 484-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, introduzido pela Lei 13.467, de 13 de julho de 2017.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 484-A inserido na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, permite que o contrato de trabalho seja extinto por acordo entre empregado e empregador, fazendo jus, o primeiro, ao pagamento de metade das verbas rescisórias e ao levantamento de 80% (oitenta por cento) dos valores depositados em sua conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

Trata-se de dispositivo que institucionaliza fraude contra os direitos dos trabalhadores.

Isso porque o empregador que quiser demitir o seu empregado poderá, a partir da vigência da Lei nº 13.467, de 2017, constrangê-lo a assinar um falso acordo, sob pena de, ao invés de perceber metade de suas verbas rescisórias

Telefone: +55 (61) 3303 5221 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

SF/17624.02847-13

no momento da dispensa, ter de bater às portas da Justiça do Trabalho, para auferir os valores monetários que lhe são devidos pelo texto consolidado.

O empregado, premido pela necessidade prover as necessidades materiais dele e de sua família, certamente aceitará o malfadado acordo, ainda mais em face da incerteza de arranjar nova colocação no mercado de trabalho.

Em face de tal quadro de desrespeito institucionalizado aos direitos dos trabalhadores brasileiros, apresenta-se esta proposição, com o intuito de suprimir a possibilidade de extinção do pacto laboral por acordo entre prestador e tomador dos serviços.

Com isso, garante-se, pelo menos, que o empregador que desejar dispensar sem justo motivo o seu empregado o faça pagando todas as parcelas rescisórias devidas pelo rompimento imotivado do pacto laboral, garantindo um mínimo de dignidade ao trabalhador brasileiro.

Espera-se contar com o apoio dos nobres colegas Parlamentares para a aprovação de tão importante projeto.

Sala das Sessões,

Senador **PAULO PAIM**

PT/RS

Telefone: +55 (61) 3303 5221 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 - Legislação Trabalhista; Consolidação das Leis do Trabalho (CLT); CLT - 5452/43
  http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943;5452
  - artigo 484-
- Lei nº 13.467, de 13 de Julho de 2017 - Reforma Trabalhista - 13467/17
  http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2017;13467

SF/23460.11552-58

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 271, de 2017, do Senador Paulo Paim, que *revoga o art. 484-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para extirpar do ordenamento jurídico brasileiro a possibilidade de extinção do contrato de trabalho por acordo entre empregado e empregador*.

Relator: Senador **ELIZIANE GAMA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 271, de 2017, de autoria do Senador Paulo Paim, que tem por finalidade a revogação do art. 484-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

O dispositivo cuja revogação se busca dispõe sobre a extinção do contrato de trabalho por acordo entre empregado e empregador, com redução, pela metade, das verbas relativas ao aviso prévio e à indenização sobre o saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). O art. 484-A faculta, ainda, ao empregado movimentar até 80% do saldo de sua conta do FGTS e não autoriza o ingresso do trabalhador no Programa de Seguro Desemprego.

O autor argumenta que tal dispositivo, criado na Reforma Trabalhista de 2017, dá margem a fraudes contra os direitos dos trabalhadores, pois os empregadores poderão constranger os empregados a aceitar tais acordos sob ameaça de, não o fazendo, ter de recorrer à Justiça do Trabalho para obter as verbas devidas, ficando desassistidos até que sobrevenha decisão judicial.

SF/23460.11552-58

A proposição vem à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa em razão da aprovação do Requerimento nº 680, de 2017. Seguirá, posteriormente, para exame pelas comissões de Assuntos Econômicos (CAE), de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e de Assuntos Sociais (CAS), cabendo à última decidir em caráter terminativo.

Não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

O inciso III do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal estabelece a competência da CDH para opinar sobre matérias relativas à garantia e à promoção dos direitos humanos. Sob esse aspecto, os direitos dos trabalhadores, que são direitos sociais fundamentais, devem ser considerados.

Sabe-se que um dos traços mais característicos da relação laboral é a disparidade de forças entre empregado e empregador. O primeiro depende do segundo para a sua sobrevivência. Disso, não há dúvidas.

Ante tal desigualdade, a legislação trabalhista é permeada de dispositivos de caráter irrenunciável, tais como o pagamento de horas, extras, gratificação natalina, terço de férias e a aquisição de estabilidades laborais, em decorrência de gravidez e de doenças, por exemplo.

Somente quando representado pelo sindicato da categoria profissional é que o trabalhador atua em pé de igualdade com o seu patrão. Por isso, as convenções e acordos coletivos de trabalho têm guarida e proteção no art. 7º, XXVI, da Carta Magna.

O art. 484-A da CLT, que se busca revogar, navega em sentido contrário à própria essência do vínculo laboral, por colocar no mesmo patamar empregado e empregador, permitindo ao primeiro renunciar a sua própria fonte de sustento.

Para corrigir os rumos do direito do trabalho, imperativa a revogação do mencionado art. 484-A. Ao contrário do que nele alinhavado, não há comum acordo entre empregado e empregador que culmine na dispensa do obreiro. Existe, a toda evidência, imposição do patrão sobre o empregado, que, ao ser dispensado, abre mão de parte significativa de seus haveres laborais, com a chancela do dispositivo que ora se revoga.

SF/23460.11552-58

Por todos esses fundamentos, a outra conclusão não se pode chegar, senão a de que o PLS nº 271, de 2017, merece a aprovação deste Parlamento.

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, vota-se pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 271, de 2017.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

3

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 282, DE 2017

Dá nova redação ao § 4º do art. 71, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com a redação atribuída pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, para determinar que a ausência, ainda que parcial, de fruição do intervalo intrajornada enseja o pagamento integral do período suprimido, com acréscimo de cinquenta por cento e natureza salarial.

AUTORIA: Senador Paulo Paim (PT/RS)

DESPACHO: Às Comissões de Assuntos Econômicos; de Constituição, Justiça e Cidadania; e de Assuntos Sociais, cabendo à última decisão terminativa

Página da matéria

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

SF/17837.43133-69

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2017

Dá nova redação ao § 4º do art. 71, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com a redação atribuída pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, para determinar que a ausência, ainda que parcial, de fruição do intervalo intrajornada enseja o pagamento integral do período suprimido, com acréscimo de cinquenta por cento e natureza salarial.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 4º do art. 71 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com a redação dada pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 71.** .....

.....

§ 4º Quando o intervalo para repouso e alimentação, previsto neste artigo, não for concedido pelo empregador, este ficará obrigado a remunerar o período correspondente com um acréscimo de no mínimo 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A nova redação dada ao § 4º do art. 71 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, pela

Telefone: +55 (61) 3303 5221 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

SF/17837.43133-69

Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017 (Reforma Trabalhista) estabelece que "*a não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento, de natureza indenizatória, apenas do período suprimido, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho*."

A redação revogada havia sido aprovada ainda na gestão do Presidente Itamar Franco, pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994.

O novo texto busca uma compensação pelo período mínimo oferecido ao trabalhador pelo empregador, que premia a infração à norma trabalhista, uma vez que é vedada a concessão de período inferior ao estabelecido em lei, e muito pior a sua não concessão.

Trata-se de um estímulo a prática da ilicitude que este Congresso Nacional deve corrigir imediatamente, evitando-se tratamento desumano para com os trabalhadores brasileiros.

Pelo acima exposto, espera-se contar com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões,

Senador **PAULO PAIM**
PT/RS

Telefone: +55 (61) 3303 5221 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 - Legislação Trabalhista; Consolidação das Leis do Trabalho (CLT); CLT - 5452/43
  http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943;5452
  - parágrafo 4º do artigo 71
- Lei nº 8.923, de 27 de Julho de 1994 - LEI-8923-1994-07-27 - 8923/94
  http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1994;8923
- Lei nº 13.467, de 13 de Julho de 2017 - Reforma Trabalhista - 13467/17
  http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2017;13467

SF/23835.28275-42

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 282, de 2017, do Senador Paulo Paim, que *dá nova redação ao § 4º do art. 71 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com a redação atribuída pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, para determinar que a ausência, ainda que parcial, de fruição do intervalo intrajornada enseja o pagamento integral do período suprimido, com acréscimo de cinquenta por cento e natureza salarial*.

Relator: Senador **FLÁVIO ARNS**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 282, de 2017, de autoria do Senador Paulo Paim, tem por objetivo determinar que a ausência, ainda que parcial, de fruição do intervalo intrajornada para alimentação e repouso enseja a remuneração integral do período suprimido, com acréscimo de cinquenta por cento e natureza salarial. Para esse efeito, altera o § 4º do art. 71 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho – CLT), restituindo-lhe a redação vigente até a reforma trabalhista promovida durante o governo do presidente Michel Temer, por meio da Lei 13.467, de 13 de julho de 2017, que deu caráter indenizatório a esse pagamento e previu a possibilidade de supressão parcial do intervalo intrajornada.

O autor justifica a iniciativa argumentando que a redação vigente estimula a prática de ato vedado em lei, já que a legislação trabalhista não

Senado Federal – Ala Dinarte Mariz, gabinete 03/04 – Brasília/DF – CEP 70.165-900
Fone: (61) 3303-6301 – sen.flavioarns@senado.leg.br

SF/23835.28275-42

reconhece a licitude de concessão parcial, ou de não concessão, de intervalo intrajornada. Afirma que tais práticas constituem tratamento desumano ao trabalhador.

A proposição foi inicialmente distribuída às comissões de Assuntos Econômicos (CAE), de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e de Assuntos Sociais (CAS), tendo sido encaminhada para análise desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa em razão da aprovação do Requerimento nº 690, de 2017. Após seu arquivamento, ao final da legislatura passada, o Senado aprovou o Requerimento nº 98, de 2023, que pedia o desarquivamento, resultando na retomada da tramitação.

Não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

O art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal estabelece a competência deste colegiado para examinar matérias relativas à garantia e à promoção dos direitos humanos. A dignidade fundamental do trabalhador, a proteção legal contra abusos e o valor social do trabalho estão abrangidos nessa competência.

De fato, a alteração promovida na CLT em 2017 ampara a conduta do empregador que indenize o trabalhador apenas pela parte não gozada do intervalo intrajornada, contrariando o entendimento já sedimentado de que esse intervalo deve sempre ser gozado e pago na sua integralidade. Isso fragiliza o direito do empregado de ter respeitada a sua dignidade fundamental e tal brecha não deve prevalecer.

Notamos, também, que a redação que se pretende restaurar determina que o pagamento pelo intervalo suprimido tem caráter salarial, com todas as implicações legais desse enquadramento, ao passo que o texto vigente fixa o caráter indenizatório, dando tônica mais civilista a uma relação obviamente trabalhista, com reflexos sobre as devidas contribuições. Nisso, também vemos uma distorção.

Senado Federal – Ala Dinarte Mariz, gabinete 03/04 – Brasília/DF – CEP 70.165-900
Fone: (61) 3303-6301 – sen.flavioarns@senado.leg.br

SF/23835.28275-42

Finalmente, vemos com preocupação a diferença entre o texto que se pretende restabelecer, que fala em acréscimo de "no mínimo 50%" sobre o valor da remuneração devida pelo intervalo intrajornada suprimido, enquanto a redação vigente substitui esse piso pela determinação de que tal remuneração será de exatos 50%. Isso retira da Justiça a margem de decisão sobre os casos que cheguem à sua atenção conforme a gravidade das distintas situações de fato.

Desse modo, vemos mérito na matéria, que protege e promove a dignidade do trabalho e do trabalhador ao restabelecer o texto anterior do § 4º do art. 71 da CLT.

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 282, de 2017.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

Senado Federal – Ala Dinarte Mariz, gabinete 03/04 – Brasília/DF – CEP 70.165-900
Fone: (61) 3303-6301 – sen.flavioarns@senado.leg.br

4

SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

SF/19931.66734-60

Altera a Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016, que "dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância", para estabelecer critérios destinados ao financiamento e à instalação de equipamentos educacionais em espaços lúdicos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° A Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016, que "dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância", passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º.....

.....

X - coordenar, mobilizar e utilizar os atores e recursos disponíveis pela sociedade para execução de ações voltadas para a área.

....." (NR)

"Art. 16. .....

.....

§ 2º O Ministério da Educação, no estabelecimento dos padrões de infraestrutura estipulados no *caput* e no financiamento de equipamentos educacionais, deve levar em consideração as especificidades de cada localidade, em especial de regiões de grande adensamento populacional e ocupação em fase de regularização urbana.

....."(NR)

"Art. 17. .....

Parágrafo único. O disposto no *caput* se aplica também aos equipamentos de lazer e de cultura financiados com recursos públicos." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SF/19931.66734-60

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto tem por objetivo atacar três problemas que identificamos na condução da política para primeira infância: a ausência da inserção de vários atores (incluindo o terceiro setor) no desenho de políticas públicas voltadas para primeira infância; a dificuldade de se conseguir aplicar os parâmetros hoje estipulados pelo MEC em regiões com processo de regularização fundiária (onde, por exemplo, se exigem terrenos de 2.000 a 2.500 m² ou mais para instalação de creche financiada com recurso do FNDE) e a falta de espaços desenvolvidos e adaptados para as necessidades da primeira infância.

Cumpre destacar que a questão de instalação dos equipamentos públicos em áreas de regularização fundiária e os difíceis processos de desocupação para sua efetivação, além da exigência de que abarquem grandes áreas, conforme determina o MEC para a viabilização dos projetos, várias localidades se encontram impossibilitadas no atendimento às determinações daquela Pasta. Como exemplo, Rio das Pedras (RJ), Nova Jurunas (PA), Casa Amarela (PE), Paraisópolis (SP), Por do Sol, Sol Nascente, Vicente Pires, Ceilândia, todas estas no Distrito Federal, entre tantas outras, embora possuam inquestionável necessidade, enfrentam grande dificuldade de instalar equipamentos públicos, pela falta de terrenos nos parâmetros estipulados.

Essa mesma realidade possivelmente se repita inclusive em grandes centros urbanos, o que exigiria do Estado a construção de alternativas para possibilitar sua instalação em unidades menores, que, em maior quantidade, atenderiam a demanda, sem criar ou agravar problemas sociais.

Nesse sentido, apresentamos, na parte principiológica do diploma legal, a questão da integração entre os diversos atores da sociedade, coordenados e fiscalizados pelos vários entes federados.

No art.16, que trata dos padrões desenvolvidos pelo MEC, chamamos a atenção para áreas de interesse social, onde há adensamento

populacional e a necessidade de se desenvolverem equipamentos específicos para aquelas condições.

O projeto trata, por fim, da necessidade de que equipamentos de lazer e de cultura financiados com recursos públicos levem em consideração as necessidades da primeira infância.

Isso posto, pedimos o apoio dos nossos pares para a aprovação da proposta de alteração da Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016, nos termos apresentados neste projeto.

Sala das Sessões,

Senadora LEILA BARROS

SF/19931.66734-60

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI
Nº 1301, DE 2019

Altera a Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016, que “dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância”, para estabelecer critérios destinados ao financiamento e à instalação de equipamentos educacionais em espaços lúdicos.

AUTORIA: Senadora Leila Barros (PSB/DF)

Página da matéria

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 13.257 de 08/03/2016 - LEI-13257-2016-03-08 , MARCO LEGAL DA PRIMEIRA INFÂNCIA - 13257/16
https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2016;13257

SF/23284.18553-01

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Weverton

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 1.301, de 2019, da Senadora Leila Barros, que *altera a Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016, que "dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância", para estabelecer critérios destinados ao financiamento e à instalação de equipamentos educacionais em espaços lúdicos*.

Relator: Senador **WEVERTON**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 1.301, de 2019, da Senadora Leila Barros, que estabelece critérios destinados ao financiamento e à instalação de equipamentos educacionais em espaços lúdicos.

Para tanto, a matéria altera a redação dos arts. 4º, 16 e 17 da Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016, com a finalidade, respectivamente, de:

1) incluir a previsão de que as políticas para a primeira infância devem considerar em sua execução "os atores e recursos disponíveis pela sociedade";

SF/23284.18553-01

2) acrescentar, entre os critérios a serem adotados pelo Ministério da Educação no financiamento de equipamentos educacionais, a consideração sobre "as especificidades de cada localidade, em especial de regiões de grande adensamento população e ocupação em fase de regularização urbana"; e

3) estabelecer que os entes da federação deverão incluir equipamentos de lazer e cultura financiados com recursos públicos na criação de espaços lúdicos voltados ao bem-estar de crianças.

Na justificação da matéria, a autora afirma que a proposição busca resolver a ausência de outros parceiros, além do poder público, no desenho das políticas públicas voltadas para a primeira infância, e a dificuldade de se atenderem os parâmetros estipulados pelo Ministério da Educação para a instalação de creches financiadas com recursos públicos em localidades em processo de regularização fundiária. Em conjunto com essas dificuldades, ela aponta ainda que o projeto também incide sobre a carência de espaços lúdicos voltados para a primeira infância.

A matéria foi distribuída para esta CDH e para a Comissão de Educação, cabendo a esta última a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

A matéria sob exame não apresenta vícios de constitucionalidade formal, uma vez que a União tem competência legislativa para estabelecer normas de proteção à infância e à juventude, conforme previsto no art. 22, inciso XV, da Constituição Federal. Ademais, não se trata de tema submetido à iniciativa privativa do Presidente da República, nos termos do § 1° do art. 61, da Carta Magna, sendo lícito ao Congresso Nacional legislar sobre o assunto.

No aspecto regimental, os incisos III e VI do art. 102-E, do Regimento Interno do Senado Federal conferem à CDH a competência de opinar sobre matéria que tratem da garantia e promoção dos direitos humanos e da proteção à infância e juventude, o que torna regimental o exame do PL nº 1.301, de 2019, por este Colegiado.

SF/23284.18553-01

No mérito, o projeto busca aperfeiçoar a redação da mencionada Lei, que é conhecida como Marco Legal da Primeira Infância.

Propõe, nesse sentido, alterações que atuam em três sentidos: 1) deixam mais nítido o caráter de colaboração com outros agentes, além do governamental, na execução de políticas públicas; 2) ressaltam a necessidade de que as políticas educacionais voltadas para a primeira infância alcancem localidades nas quais o processo de regularização fundiária está em andamento; e 3) inclui os equipamentos de lazer e de cultura financiados com recursos públicos na organização de espaços lúdicos e de estímulo à sua instalação.

Entre tais alterações, destacamos a que trata da instalação de equipamentos públicos voltados para a educação, o lazer e a cultura de crianças em comunidades, a maior parte delas carente, que não concluíram seu processo de regularização fundiária, como, nos exemplos citados pela autora, Paraisópolis, em São Paulo, e Sol Nascente, no Distrito Federal.

É prioritário prover condições para o desenvolvimento infantil especialmente nessas áreas, que contam com forte adensamento populacional, e onde os processos de regularização fundiária se arrastam por longos anos.

Quanto à técnica legislativa, a matéria se apresenta na forma correta, que é o projeto de lei ordinária, norma adequada ao conteúdo que se deseja regular, sendo necessário, no entanto, apor emendas de redação para corrigir a articulação do parágrafo único hoje existente com o § 2º que o PL acrescenta ao art. 16 da Lei nº 13.257, de 2016.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.301, de 2019, com as seguintes emendas:

EMENDA-CDH (De redação)

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 1.301, de 2019, a seguinte redação:

SF/23284.18553-01

"**Art. 1º** Os arts. 4º e 17 da Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016, passam a vigorar com os seguintes acréscimos:

'**Art. 4º**.....

.....

X – coordenar, mobilizar e utilizar os atores e recursos disponíveis na sociedade para execução de ações voltadas para a área.

.....' (NR)

'**Art. 17**. .....

Parágrafo único. O disposto no *caput* se aplica também aos equipamentos de lazer e de cultura financiados com recursos públicos.' (NR)"

EMENDA-CDH (De redação)

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 1.301, de 2019, a seguinte redação, renumerando-se como art. 3º o atual art. 2º:

"**Art. 2º** O art. 16 da Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se como § 1º o atual parágrafo único.

'**Art. 16.** .....

§ 1º.....

§ 2º O Ministério da Educação, no estabelecimento dos padrões de infraestrutura estipulados no *caput* e no financiamento de equipamentos educacionais, levará em consideração as especificidades de cada localidade, em especial de regiões de grande adensamento populacional e ocupação em fase de regularização urbana.' (NR)"

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

5

SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (PODEMOS-RJ)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

SF/20253.46514-00

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que "institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990", para especificar como permanente o caráter do laudo que diagnostique o transtorno do espectro autista.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

"**Art. 1º** .....

.....

§ 4º O laudo que ateste o transtorno do espectro autista terá validade indeterminada." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 12.764, de 2012, conhecida como Lei Berenice Piana, foi importante e necessária para a inclusão social das pessoas com transtorno do espectro autista, mas não foi suficiente para garantir plenamente o respeito à sua alteridade e à sua dignidade. Foi reforçada pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, que, além de ser um marco, serve de inspiração para que a busca pela igualdade material prossiga.

Nessa esteira de luta contínua, tivemos recentemente a Lei Romeo Mion, que expandiu os direitos das pessoas com transtorno do espectro autista.

Esse diploma trouxe várias medidas alvissareiras, como a previsão de uma carteira de identificação que facilite a comprovação dessa condição, que nem sempre é evidente, e permita o gozo de direitos com menos dúvidas e menor risco de constrangimentos.

E, aprovar uma lei que determina ser permanente o laudo médico-pericial que identifique o autismo, reflete o fato de que essa condição é constitutiva do indivíduo e é acompanhada por toda sua vida, ou seja, é uma condição permanente no indivíduo.

Deve-se reconhecer o caráter permanente do autismo, de tal forma que não se mostra justificável a emissão de laudos com validade pré-determinada, o que impõe desarrazoado ônus à família das pessoas com tal deficiência. Tal previsão se aplica quer aos procedimentos de avaliação atuais, quer àqueles a serem criados na forma do art. 2º do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

A título de esclarecimento, veja-se que deliberadamente optamos por não alterar a validade de cinco anos da carteira de identificação prevista na Lei Romeo Mion. Assim decidimos porque nos parece sensata, por dois motivos, a necessidade de revalidação quinquenal da carteira – serve como prova de vida do beneficiário, impedindo o uso indevido por terceiros da carteira de titular falecido, como também serve para que a contagem demográfica prevista naquela lei se encontre em permanente atualização.

Solicitamos, portanto, a cooperação dos nobres Pares para a aprovação deste projeto de lei que trará maior respeito e razoabilidade ao tratamento das pessoas com transtorno do espectro autista e de suas famílias.

Sala das Sessões,

Senador ROMÁRIO
PODEMOS/RJ

SF/20253.46514-00

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI
N° 3749, DE 2020

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que “institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990”, para especificar como permanente o caráter do laudo que diagnostique o transtorno do espectro autista.

AUTORIA: Senador Romário (PODEMOS/RJ)

Página da matéria

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei n¿¿ 8.112, de 11 de Dezembro de 1990 - Regime Jur¿¿dico ¿¿nico dos Servidores P¿¿blicos Civis da Uni¿¿o; RJU; Lei dos Servidores P¿¿blicos - 8112/90
  https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8112
  - parágrafo 3º do artigo 98
- Lei n¿¿ 12.764, de 27 de Dezembro de 2012 - Lei Berenice Piana; Lei de Prote¿¿¿o aos Autistas - 12764/12
  https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2012;12764
  - artigo 1º

PARECER Nº , DE 2022

SF/22900.21017-20

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 3749, de 2020, do Senador Romário, que *altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que "institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990",* para especificar como permanente o caráter do laudo que diagnostique o transtorno do espectro autista.

Relatora: Senadora **ZENAIDE MAIA**

I – RELATÓRIO

Vem para o exame desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa o Projeto de Lei nº 3.749, de 2020, que define como permanente o caráter do laudo que diagnostique o transtorno do espectro autista.

Para isso, a proposição altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012 (Lei Berenice Piana), que contém a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, acrescentando-lhe um quarto parágrafo a seu art. 1º, determinando, *verbis*, que "o laudo que ateste o transtorno do espectro autista terá validade indeterminada".

Em suas razões, o autor chama a atenção para a natureza do transtorno, que é inafastável. Uma vez feito o diagnóstico, não persiste mais razão, afirma ele, para que se submetam os responsáveis pelos cuidados com a pessoa às dificuldades da renovação periódica, que implica a feitura de novo diagnóstico e a obtenção de novo laudo.

A proposição, após sua apreciação por esta Comissão, seguirá para exame, em caráter terminativo, da Comissão de Assuntos Sociais.

II – ANÁLISE

SF/22900.21017-20

A proposição é regimental, pois o art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal atribui à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa a competência para ajuizar sobre proposições respeitantes à proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiências.

A proposição é igualmente legal, pois inova a ordem jurídica e não colide com outra lei em vigor, além de, materialmente, desdobrar as ideias constitucionais contidas nos arts. 203 e seguintes da Carta Magna.

Quanto ao mérito, estamos de acordo com a ideia proposta, assim como louvamos o cuidado tomado quanto ao documento de identificação, o que resultou em um texto preciso, que separa adequadamente as razões médica e previdenciária, acolhendo ambas sem permitir que se anulem reciprocamente.

O fato é que a amorosa atividade diária de familiares e demais responsáveis não deve ser sobrecarregada com exigências pouco razoáveis e que não aproveitam os avanços científicos - sim, porque a caracterização do transtorno do espectro autista como uma condição permanente de vida é uma conclusão científica amplamente demonstrada nos dias de hoje.

É desejável, portanto, que o Estado tenha certo controle sobre os recursos destinados às pessoas a quem concede direitos e benefícios *e* que, simultaneamente, não faça exigências descabidas e desgastantes a quem já é bastante exigido. A proposição põe as coisas exatamente nessa condição.

Observe-se que o autor não está desatento para a necessidade de o Estado saber da real condição da pessoa a quem destina benefícios, em pecúnia ou serviços. Para tanto, não visa alterar o prazo de validade do documento de identificação previsto no § 3º do art. 3-A da Lei Berenice Piana, que permanece devendo ser renovado a cada cinco anos.

III – VOTO

Em razão dos argumentos apresentados, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.749, de 2020.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

SF/22900.21017-20

6

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI
Nº 5486, DE 2020

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para instituir o uso do cordão de fita com desenhos de girassóis para a identificação de pessoas com deficiências ocultas.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original
  http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1950291&filename=PL-5486-2020

Página da matéria

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para instituir o uso do cordão de fita com desenhos de girassóis para a identificação de pessoas com deficiências ocultas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:

"Art. 2º-A Fica instituído o cordão de fita com desenhos de girassóis como símbolo nacional de identificação de pessoas com deficiências ocultas.

§ 1º O uso do símbolo de que trata o *caput* deste artigo é opcional, e sua ausência não prejudica o exercício de direitos e garantias previstos em lei.

§ 2º A utilização do símbolo de que trata o *caput* deste artigo não dispensa a apresentação de documento comprobatório da deficiência, caso seja solicitado."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de março de 2023.

ARTHUR LIRA
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 57/2023/SGM-P

Brasília, 23 de março de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de PL para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 5.486, de 2020, da Câmara dos Deputados, que "Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para instituir o uso do cordão de fita com desenhos de girassóis para a identificação de pessoas com deficiências ocultas".

Atenciosamente,

ARTHUR LIRA
Presidente

Recebido em 23/03/23
Hora: 15:55
Renata Dressan Santanna - Mat. 31574
COMISSEF

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 13.146, de 6 de Julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência. Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - 13146/15
https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2015;13146

SF/23564.15023-12

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 5.486, de 2020, do Deputado Capitão Alberto Neto, que *altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para instituir o uso do cordão de fita com desenhos de girassóis para a identificação de pessoas com deficiências ocultas*; e o PL nº 788, de 2023, do Senador Styvenson Valentim, que *altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para dispor sobre o cordão de girassol como símbolo para identificação da pessoa com deficiência oculta ou não aparente*.

Relator: Senador **FLÁVIO ARNS**

I – RELATÓRIO

Em exame na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, o Projeto de Lei (PL) nº 5.486, de 2020, da Câmara dos Deputados, que acrescenta o art. 2º-A à Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência, para instituir o cordão com desenho de girassóis como símbolo nacional de identificação de pessoas com deficiências ocultas.

A proposição estabelece que o uso desse símbolo é opcional e que a sua falta não prejudica o exercício de direitos e garantias, mas prevê que ele não dispensa a apresentação de documento comprobatório da deficiência, caso seja solicitado.

Tramita em conjunto com essa proposição o PL nº 788, de 2023, de autoria do Senador Styvenson Valentim, que altera os arts. 8º e 9º da mesma lei. No art. 8º, impõe ao Poder Público o dever de realizar campanhas de conscientização

Senado Federal – Ala Senador Dinarte Mariz, gabinete 2/3 – Brasília/DF – CEP 70.165-900
Fone: (61) 3303-6301 – sen.flavioarns@senado.leg.br

SF/23564.15023-12

sobre os direitos e garantias das pessoas com deficiência, promovendo o respeito à diversidade e divulgando os símbolos relacionados às pessoas com deficiência, inclusive oculta ou não aparente. Já no art. 9º, define que o uso do cordão com desenho de girassol habilita a pessoa com deficiência oculta ou não aparente ao atendimento prioritário, estabelecendo que seu uso é facultativo e que a sua não utilização não implica qualquer prejuízo ou perda de direitos e garantias.

As proposições foram distribuídas a esta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e não receberam emendas.

II – ANÁLISE

Conforme disposto no inciso VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDH opinar sobre proteção e inclusão das pessoas com deficiência.

O cordão de girassol foi criado, inicialmente, na Inglaterra, para sinalizar uma deficiência oculta ou não aparente. Seu uso já é disseminado em diversos países, tendo sido reconhecido oficialmente em diversos estados e municípios brasileiros.

Quanto ao escopo das proposições, constatamos que o PL nº 788, de 2023, é voltado somente para o atendimento prioritário, ao passo que o PL nº 5.486, de 2020, é mais abrangente, e respalda o gozo de outros direitos, como, por exemplo, a reserva de assentos e a solicitação de recursos de acessibilidade.

Vemos mérito na ideia de respaldar, em lei nacional, o uso do cordão de girassol. Conforme diz a justificação do PL nº 788, de 2023, pessoas com deficiências ocultas, ou não aparentes:

> "(...) frequentemente passam por constrangimentos ao tentar usufruir de direitos como o atendimento preferencial. Ao contrário de, por exemplo, cadeirantes, costumam ser interpeladas ou até mesmo hostilizadas por pessoas que suspeitam que elas possam estar tentando obter alguma vantagem indevida, obrigando-as a sacar laudos e atestados para provar sua boa-fé. Em alguns casos, como quando sofrem com elevada ansiedade social, essa insegurança já é suficiente para gerar sofrimento, que acaba por representar uma barreira ao exercício regular de direitos."

Senado Federal – Ala Senador Dinarte Mariz, gabinete 2/3 – Brasília/DF – CEP 70.165-900
Fone: (61) 3303-6301 – sen.flavioarns@senado.leg.br

SF/23564.15023-12

Ressalte-se que as pessoas com deficiência têm seus direitos garantidos por lei independentemente do uso de qualquer acessório, mas o cordão de girassol previne mal-entendidos, dando mais tranquilidade e segurança aos usuários e aos atendentes. Não há erro para reconhece-lo: é uma faixa estreita de tecido verde, com girassóis estampados.

Em acréscimo, consideramos necessário oferecer uma emenda de redação ao § 2º do art. 2º-A do PL nº 5.486, de 2020, para evidenciar que a pessoa com deficiência deve apresentar documento comprobatório de sua condição caso seja solicitado "pelo atendente ou pela autoridade competente". Se não fizermos tal ajuste redacional, corremos o risco de dar margem a más interpretações, no sentido de que qualquer pessoa poderia ser legalmente autorizada a exigir tais documentos, transformando-as em fiscais de deficiências alheias.

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.486, de 2020, com a seguinte emenda de redação, e a consequente **rejeição** do Projeto de Lei nº 788, de 2023:

EMENDA Nº - CDH (de redação)

Altera-se a parte final do § 2º do art. 2º-A que o art. 1º do Projeto de Lei nº 5.486, de 2020, acrescenta à Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015:

> **"§ 2º** A utilização do símbolo de que trata o caput deste artigo não dispensa a apresentação de documento comprobatório da deficiência, caso seja solicitado pelo atendente ou pela autoridade competente."

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

Senado Federal – Ala Senador Dinarte Mariz, gabinete 2/3 – Brasília/DF – CEP 70.165-900
Fone: (61) 3303-6301 – sen.flavioarns@senado.leg.br

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI
N° 5486, DE 2020

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para instituir o uso do cordão de fita com desenhos de girassóis para a identificação de pessoas com deficiências ocultas.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original
  http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1950291&filename=PL-5486-2020

Página da matéria

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para instituir o uso do cordão de fita com desenhos de girassóis para a identificação de pessoas com deficiências ocultas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:

"Art. 2º-A Fica instituído o cordão de fita com desenhos de girassóis como símbolo nacional de identificação de pessoas com deficiências ocultas.

§ 1º O uso do símbolo de que trata o *caput* deste artigo é opcional, e sua ausência não prejudica o exercício de direitos e garantias previstos em lei.

§ 2º A utilização do símbolo de que trata o *caput* deste artigo não dispensa a apresentação de documento comprobatório da deficiência, caso seja solicitado."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de março de 2023.

ARTHUR LIRA
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 57/2023/SGM-P

Brasília, 23 de março de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de PL para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 5.486, de 2020, da Câmara dos Deputados, que "Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para instituir o uso do cordão de fita com desenhos de girassóis para a identificação de pessoas com deficiências ocultas".

Atenciosamente,

ARTHUR LIRA
Presidente

Recebido em 23/03/23
Hora: 15:55
Renata Dressan Santanna - Mat. 31574
COMISSEF

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 13.146, de 6 de Julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência. Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - 13146/15
https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2015;13146

SF/23564.15023-12

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 5.486, de 2020, do Deputado Capitão Alberto Neto, que *altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para instituir o uso do cordão de fita com desenhos de girassóis para a identificação de pessoas com deficiências ocultas*; e o PL nº 788, de 2023, do Senador Styvenson Valentim, que *altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para dispor sobre o cordão de girassol como símbolo para identificação da pessoa com deficiência oculta ou não aparente*.

Relator: Senador **FLÁVIO ARNS**

I – RELATÓRIO

Em exame na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, o Projeto de Lei (PL) nº 5.486, de 2020, da Câmara dos Deputados, que acrescenta o art. 2º-A à Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência, para instituir o cordão com desenho de girassóis como símbolo nacional de identificação de pessoas com deficiências ocultas.

A proposição estabelece que o uso desse símbolo é opcional e que a sua falta não prejudica o exercício de direitos e garantias, mas prevê que ele não dispensa a apresentação de documento comprobatório da deficiência, caso seja solicitado.

Tramita em conjunto com essa proposição o PL nº 788, de 2023, de autoria do Senador Styvenson Valentim, que altera os arts. 8º e 9º da mesma lei. No art. 8º, impõe ao Poder Público o dever de realizar campanhas de conscientização

Senado Federal – Ala Senador Dinarte Mariz, gabinete 2/3 – Brasília/DF – CEP 70.165-900
Fone: (61) 3303-6301 – sen.flavioarns@senado.leg.br

SF/23564.15023-12

sobre os direitos e garantias das pessoas com deficiência, promovendo o respeito à diversidade e divulgando os símbolos relacionados às pessoas com deficiência, inclusive oculta ou não aparente. Já no art. 9º, define que o uso do cordão com desenho de girassol habilita a pessoa com deficiência oculta ou não aparente ao atendimento prioritário, estabelecendo que seu uso é facultativo e que a sua não utilização não implica qualquer prejuízo ou perda de direitos e garantias.

As proposições foram distribuídas a esta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e não receberam emendas.

II – ANÁLISE

Conforme disposto no inciso VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDH opinar sobre proteção e inclusão das pessoas com deficiência.

O cordão de girassol foi criado, inicialmente, na Inglaterra, para sinalizar uma deficiência oculta ou não aparente. Seu uso já é disseminado em diversos países, tendo sido reconhecido oficialmente em diversos estados e municípios brasileiros.

Quanto ao escopo das proposições, constatamos que o PL nº 788, de 2023, é voltado somente para o atendimento prioritário, ao passo que o PL nº 5.486, de 2020, é mais abrangente, e respalda o gozo de outros direitos, como, por exemplo, a reserva de assentos e a solicitação de recursos de acessibilidade.

Vemos mérito na ideia de respaldar, em lei nacional, o uso do cordão de girassol. Conforme diz a justificação do PL nº 788, de 2023, pessoas com deficiências ocultas, ou não aparentes:

> "(...) frequentemente passam por constrangimentos ao tentar usufruir de direitos como o atendimento preferencial. Ao contrário de, por exemplo, cadeirantes, costumam ser interpeladas ou até mesmo hostilizadas por pessoas que suspeitam que elas possam estar tentando obter alguma vantagem indevida, obrigando-as a sacar laudos e atestados para provar sua boa-fé. Em alguns casos, como quando sofrem com elevada ansiedade social, essa insegurança já é suficiente para gerar sofrimento, que acaba por representar uma barreira ao exercício regular de direitos."

Senado Federal – Ala Senador Dinarte Mariz, gabinete 2/3 – Brasília/DF – CEP 70.165-900
Fone: (61) 3303-6301 – sen.flavioarns@senado.leg.br

SF/23564.15023-12

Ressalte-se que as pessoas com deficiência têm seus direitos garantidos por lei independentemente do uso de qualquer acessório, mas o cordão de girassol previne mal-entendidos, dando mais tranquilidade e segurança aos usuários e aos atendentes. Não há erro para reconhece-lo: é uma faixa estreita de tecido verde, com girassóis estampados.

Em acréscimo, consideramos necessário oferecer uma emenda de redação ao § 2º do art. 2º-A do PL nº 5.486, de 2020, para evidenciar que a pessoa com deficiência deve apresentar documento comprobatório de sua condição caso seja solicitado "pelo atendente ou pela autoridade competente". Se não fizermos tal ajuste redacional, corremos o risco de dar margem a más interpretações, no sentido de que qualquer pessoa poderia ser legalmente autorizada a exigir tais documentos, transformando-as em fiscais de deficiências alheias.

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.486, de 2020, com a seguinte emenda de redação, e a consequente **rejeição** do Projeto de Lei nº 788, de 2023:

EMENDA Nº - CDH (de redação)

Altera-se a parte final do § 2º do art. 2º-A que o art. 1º do Projeto de Lei nº 5.486, de 2020, acrescenta à Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015:

> **"§ 2º** A utilização do símbolo de que trata o caput deste artigo não dispensa a apresentação de documento comprobatório da deficiência, caso seja solicitado pelo atendente ou pela autoridade competente."

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

Senado Federal – Ala Senador Dinarte Mariz, gabinete 2/3 – Brasília/DF – CEP 70.165-900
Fone: (61) 3303-6301 – sen.flavioarns@senado.leg.br

7

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI
N° 2494, DE 2021

Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia), para dispor sobre a oferta de Língua Brasileira de Sinais na realização do Exame de Ordem.

AUTORIA: Senador Romário (PL/RJ)

Página da matéria

SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (Partido Liberal-RJ)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

SF/21314.05990-75

Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia), para dispor sobre a oferta de Língua Brasileira de Sinais na realização do Exame de Ordem.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia), para dispor sobre a oferta de Língua Brasileira de Sinais na realização do Exame de Ordem.

Art. 2º O art. 8º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 8º** .....

.....

§ 1º O Exame de Ordem, assegurada a sua oferta em Língua Brasileira de Sinais, é regulamentado em provimento do Conselho Federal da OAB.

....." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), em clara demonstração de respeito às pessoas com deficiência auditiva, tem oferecido a possibilidade de videoprovas a quem delas necessitar. E do que se trata tal iniciativa? Quando o estudante tiver dificuldades em compreender o português escrito, é a ele facultada a possibilidade de ler a prova por meio de vídeos

gravados em Língua Brasileira de Sinais. Isto é, em vez de ler o comando das questões, em português, a leitura é feita, na tela, em Libras.

Ora, e por que tal iniciativa alvissareira ainda não chegou ao Exame da Ordem dos Advogados do Brasil? Sabemos que, nas universidades, já é possível aos alunos, surdos ou com audição parcial, receberem, assim como no Enem, explicações em Libras, cabendo a eles responderem em português. Se assim já é no Enem e nas universidades, não é razoável que, ao pretender dar o último passo rumo ao exercício profissional, o bacharel em Direito tenha negada uma oferta de acessibilidade plenamente razoável e já oferecida anteriormente em sua jornada acadêmica.

SF/21314.05990-75

Vale informar que devemos levar em consideração o que preconiza a Lei 10.436/2002, no art. 1º, parágrafo único, onde encontramos "*Entende-se como Língua Brasileira de Sinais - Libras a forma de comunicação e expressão, em que o sistema linguístico de natureza visual-motora, com estrutura gramatical própria, constituem um sistema linguístico de transmissão de ideias e fatos, oriundos de comunidades de pessoas surdas do Brasil"*. E, ainda no parágrafo único do Art 4º "*A Língua Brasileira de Sinais - Libras não poderá substituir a modalidade escrita da língua portuguesa*"

Assim, por meio deste projeto de lei, propomos uma breve alteração ao Estatuto da Advocacia, de forma a garantir que o candidato à carteira da OAB, quando realizar o Exame de Ordem, possa ler as questões em Libras – seja por meio de intérprete presencial, cuja presença já ocorre no local de realização das provas para dar instruções gerais antes do início do exame, seja por meio de vídeo, o qual garante a qualidade e a uniformidade da informação a todos os candidatos.

Assim, contamos com o apoio das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

SENADOR ROMARIO

Senado da República- Partido Liberal/RJ

Senado Federal – Anexo II bloco A subsolo – Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 11 – CEP 70165-900 – Brasília / DF
Telefone: (61) 3303-6517 – romario@senador.leg.br

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei n¿¿ 8.906, de 4 de Julho de 1994 - Estatuto da OAB; Estatuto da Advocacia; Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (1994) - 8906/94
https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1994;8906
    - artigo 8º
- Lei n¿¿ 10.436, de 24 de Abril de 2002 - Lei da L¿¿ngua Brasileira de Sinais; Lei de Libras (L¿¿ngua Brasileira de Sinais) - 10436/02
https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2002;10436

SF/23701.49790-45

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora SORAYA THRONICKE

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 2.494, de 2021, do Senador Romário, que *altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia), para dispor sobre a oferta de Língua Brasileira de Sinais na realização do Exame de Ordem*.

Relatora: Senadora **SORAYA THRONICKE**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 2.494, de 2021, de autoria do Senador Romário, altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia), para assegurar a oferta do Exame de Ordem em Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS).

Ao justificar a iniciativa, o autor menciona a oferta de videoprovas no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), com leitura das questões em Libras. Conclui que a oferta de Libras no Exame de Ordem seria uma adaptação razoável em favor dos bacharéis em Direito que usam essa forma de comunicação.

A proposição foi distribuída à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo a esta última manifestar-se em caráter terminativo.

Não foram recebidas emendas.

SF/23701.49790-45

II – ANÁLISE

O art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal atribui à CDH competência para opinar sobre matérias pertinentes à proteção e à inclusão social das pessoas com deficiência.

A propósito, é importante mencionar que a inclusão é um valor decorrente do pluralismo constitucional, da solidariedade e do princípio de que a igualdade não admite somente a isonomia, mas também a equidade, que se concretiza mediante tratamento desigual para os desiguais.

A Libras é um sistema linguístico de natureza visual e motora, oriundo da comunidade surda, com estrutura gramatical própria, distinta da língua portuguesa. Grande parte dos usuários de Libras tem essa forma de comunicação como língua principal e não têm a mesma fluência na língua portuguesa escrita.

Algumas palavras, como verbos de ligação e pronomes de tratamento, não são utilizadas em Libras, de modo que, em provas e exames, a dificuldade adicional de transpor as questões entre Libras e português escrito constitui uma barreira comunicacional, ferindo a igualdade entre os candidatos. Simplesmente manter o sistema atual, que prejudica os usuários de Libras, equivale a preservar, por inércia, as barreiras socialmente construídas que marginalizam as pessoas com deficiência, tratando as suas dificuldades de participação como problema apenas delas, e não de toda a sociedade que se organiza em torno de padrões excludentes.

Vem ao caso mencionar que o art. 1º da Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, reconhece a Libras como meio legal de comunicação e expressão. O art. 2º da mesma lei atribui ao poder público o dever de apoiar o uso e a difusão dessa forma de comunicação.

SF/23701.49790-45

Paralelamente, a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, garante acessibilidade nas áreas de educação, trabalho e acesso à justiça, e seu art. 3º, inciso VI, define adaptações razoáveis como as adequações e ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional e indevido, a fim de assegurar que a pessoa com deficiência possa gozar ou exercer, em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos e liberdades fundamentais.

Consideramos, portanto, que a proposição está em boa sintonia com as principais normas pertinentes ao uso de Libras e à inclusão das pessoas com deficiência que fazem uso dessa forma de comunicação, avançando na garantia de direitos específicos que ainda não são explicitamente assegurados.

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.494, de 2021.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

8

SENADO FEDERAL

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO N° 14, DE 2023

Institui a Frente Parlamentar Mista em Defesa da Família e Apoio à Vida.

AUTORIA: Senador Magno Malta (PL/ES)

Página da matéria

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Magno Malta

SF/23651.76262-25

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº , DE 2023

Institui a Frente Parlamentar Mista em Defesa da Família e Apoio à Vida.

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É instituída, no âmbito do Senado Federal, a Frente Parlamentar Mista em Defesa da Família e apoio à Vida.

Parágrafo único. A Frente Parlamentar Mista em Defesa da Família e apoio à Vida é órgão político de caráter suprapartidário, de natureza não governamental, sem fins lucrativos, com tempo indeterminado de duração e integrado por membros do Senado Federal e da Câmara dos Deputados.

Art. 2º A Frente Parlamentar Mista em Defesa da Família e apoio à Vida tem com finalidades principais:

I - acompanhar e fiscalizar os programas e as políticas públicas governamentais destinados a proteção e garantia dos direitos à vida, da família, da criança e do adolescente;

II - promover debates, simpósios, seminários e eventos pertinentes ao exame de políticas públicas destinadas às famílias, às crianças e aos direitos à vida, à educação, à saúde e à segurança, divulgando seus resultados;

III - participar de discussões, plebiscitos ou referendos, com o objetivo de assegurar os meios necessários para garantia dos direitos à vida e da família;

SF/23651.76262-25

IV - apoiar instituições estaduais e municipais interessadas na defesa dos direitos à vida e da família junto a todos os Poderes;

V - promover intercâmbio com entes assemelhados de parlamento de outros estados e países visando o aperfeiçoamento recíproco das respectivas políticas destinadas à proteção à vida e à família e da sua atuação;

VI - procurar, de modo contínuo, a inovação da legislação necessária à promoção de políticas públicas, sociais e econômicas eficazes, influindo no processo legislativo a partir das comissões temáticas existentes na Câmara dos Deputados, no Senado Federal e nas Assembleias Legislativas, segundo seus objetivos.

VII – atuar, como *amicus curiae*, em ações relacionadas à temática de defesa da vida e da família, junto ao Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. A Frente Parlamentar Mista em Defesa da Família e apoio à Vida reunir-se-á, preferencialmente, nas dependências do Senado Federal, podendo, por conveniência, valer-se de outro local em Brasília ou em outra unidade da Federação.

Art. 3º A Frente Parlamentar Mista em Defesa da Família e apoio à Vida reger-se-á por regulamento interno ou, na falta desse, por decisão da maioria absoluta de seus integrantes, respeitadas as disposições legais e regimentais em vigor.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 prevê em seu art. 226 que a família é a base da sociedade e que deve ter especial proteção do estado. A família é a primeira sociedade que convivemos e que levamos por toda vida, portanto, base para a formação qualquer indivíduo. Pilar de sustentação para todos, é nela que aprendemos os valores éticos e onde os pais ensinam aos

SF/23651.76262-25

filhos a importância do respeito, da disciplina, da generosidade, da empatia, do doar.

O papel da família é primordial, sendo a primeira fonte de desenvolvimento pessoal e contribuição para o bem comum. Por isso, precisa ser protegida pela sociedade e pelo Estado. Quando as famílias são abertas à vida e geram filhos, elas contribuem para a sociedade com novos membros conscientes do valor da vida virtuosa e do bem-estar. Infelizmente, a mentalidade antinatalista tem se popularizado, vendo os filhos como despesas financeiras e físicas e emocionais. É preciso recuperar a compreensão de que os filhos são valiosos por si mesmos.

As mazelas que atingem a família têm um impacto profundo, como o aborto, a violência doméstica, abandono de filhos, abuso sexual, dependência alcoólica e uso de drogas. Esses atos são graves, especialmente quando cometidos entre membros da família que são escolhidos para construir uma vida juntos. A sociedade deve proteger a família e sua prole, facilitando a convivência entre pais e filhos e reconhecendo a importância da família.

É saudável aquela sociedade que valoriza a família e a vida, evitando sua desagregação e fragilização. Famílias fortes levam a sociedades fortes.

A Frente Parlamentar Mista em Defesa da Família e apoio à Vida foi criada em 2007 na Câmara dos Deputados, presidida por mim, por vários anos, integrada por Deputados Federais e Senadores da República Federativa do Brasil, com o objetivo de intervir em respeito à diversidade do povo brasileiro, composto majoritariamente por protestantes, evangélicos e católicos.

A frente Parlamentar ensejará todos os esforços para garantir que o direito à vida seja preservado e exercido, inclusive lutando para que a família em sentido amplo seja protegida cuidando para que os direitos fundamentais de todos os seus membros crianças, adolescentes, homens, mulheres e idosos, tenham acesso à vida digna, saúde, alimentação, moradia, educação, lazer, profissionalização, cultura, respeito, liberdade e convivência familiar e comunitária.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Magno Malta

Ante o exposto, conclamamos os nobres Pares à aprovação deste importante projeto.

Sala das Sessões,

Senador MAGNO MALTA
PL/ES

SF/23651.76262-25

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988

SF/23556.55286-40

PARECER Nº , DE 2023

De PLENÁRIO, sobre o Projeto de Resolução do Senado nº 14, de 2023, do Senador Magno Malta, que *institui a Frente Parlamentar Mista em Defesa da Família e Apoio à Vida*.

Relator: Senador **EDUARDO GIRÃO**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame deste Plenário do Senado Federal o Projeto de Resolução do Senado Federal (PRS) nº 14, de 2023, de autoria do Senador Magno Malta, que institui a Frente Parlamentar Mista em Defesa da Família e Apoio à Vida.

A proposição contém quatro artigos. O primeiro deles institui a citada Frente Parlamentar, que será integrada por parlamentares do Senado Federal e da Câmara dos Deputados.

O art. 2º estabelece as finalidades: acompanhar e fiscalizar os programas e as políticas públicas governamentais destinados a proteção e garantia dos direitos à vida, da família, da criança e do adolescente; promover debates, simpósios, seminários e eventos pertinentes ao exame de políticas públicas destinadas às famílias, às crianças e aos direitos à vida, à educação, à saúde e à segurança, divulgando seus resultados; participar de discussões, plebiscitos ou referendos, com o objetivo de assegurar os meios necessários para garantia dos direitos à vida e da família; apoiar instituições estaduais e municipais interessadas na defesa dos direitos à vida e da família junto a todos os Poderes; promover intercâmbio com entes assemelhados de parlamento de outros estados e países visando ao aperfeiçoamento recíproco das respectivas políticas destinadas à proteção à vida e à família e da sua atuação; procurar, de modo contínuo, a inovação da legislação necessária à promoção de políticas públicas, sociais e econômicas eficazes, influindo no

SF/23556.55286-40

processo legislativo a partir das comissões temáticas existentes na Câmara dos Deputados, no Senado Federal e nas Assembleias Legislativas, segundo seus objetivos; atuar, como *amicus curiae*, em ações relacionadas à temática de defesa da vida e da família, junto ao Supremo Tribunal Federal.

O parágrafo único do dispositivo define o local de reunião – preferencialmente no Senado Federal –, podendo, por conveniência, valer-se de outro local em Brasília ou em outra unidade da Federação.

O art. 3º estipula que a Frente Parlamentar será regida por regulamento interno ou, na falta deste, por decisão da maioria absoluta de seus integrantes, respeitadas as disposições legais e regimentais em vigor.

Finalmente, o art. 4º dispõe sobre a cláusula de vigência, que é imediata à publicação da Lei.

Na justificação, o autor argumenta que a família é a base da sociedade e que, portanto, deve ter especial proteção do estado. Acrescenta que é saudável a sociedade que valoriza a família e a vida, evitando sua desagregação e fragilização. Afirma que a Frente Parlamentar ensejará todos os esforços para garantir que o direito à vida seja preservado e exercido, inclusive lutando para que a família em sentido amplo seja protegida, cuidando para que os direitos fundamentais de todos os seus membros, crianças, adolescentes, homens, mulheres e idosos, tenham acesso à vida digna, saúde, alimentação, moradia, educação, lazer, profissionalização, cultura, respeito, liberdade e convivência familiar e comunitária.

II – ANÁLISE

A constituição de frentes parlamentares baseia-se, essencialmente, na liberdade de organização política no âmbito do Parlamento e na vontade da atuação parlamentar em adição às tarefas típicas das atividades legislativas e de fiscalização.

Embora não haja previsão explícita no Regimento Interno do Senado Federal (RISF) a respeito da criação de frentes parlamentares, não vemos obstáculo regimental à sua criação, que tem por objetivo proporcionar a atuação mais articulada dos parlamentares em torno de temas de interesse comum. Salientamos que há várias frentes em funcionamento, tanto nesta Casa quanto na Câmara dos Deputados.

SF/23556.55286-40

Quanto à aplicação de normas internas do Senado a Deputados, entendemos que, quando estes manifestam o interesse de integrar uma frente mista criada por resolução desta Casa, estão, de igual forma, aquiescendo em se submeter às normas que regulam o funcionamento do colegiado.

A proposição atende aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade e foi redigida de acordo com a boa técnica legislativa. Portanto, não identificamos óbices à aprovação da matéria em relação a esses aspectos.

No mérito, além dos argumentos relacionados pelo autor na justificação do projeto, queremos registrar que é de suma importância para o País e para o debate democrático uma articulação parlamentar que defenda os valores tradicionais de nossa sociedade, a valorização da vida e a família.

Sendo assim, a instituição da Frente Parlamentar Mista em Defesa da Família e Apoio à Vida merece nosso apoio.

III – VOTO

Diante do exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Resolução do Senado nº 14, de 2023.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator

9

SF/23035.05709-86

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Sugestão nº 3, de 2023, do Programa e-Cidadania, que *requer a criminalização da misoginia*.

Relatora: Senadora **ELIZIANE GAMA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão, nos termos do art. 102-E, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) e da Resolução nº 19, de 27 de novembro de 2015, que regulamenta o Programa e-Cidadania, a SUG nº 3, de 2023, originária da Ideia Legislativa nº 170980, do Programa e Portal e-Cidadania, criado pelo Ato da Mesa nº 3, de 2011, apresentada pela Senhora Valeska Maria Zanello de Loyola, em 28 de fevereiro de 2023, que demanda a criminalização da misoginia.

A proponente justificou a ideia apresentada afirmando que:

> " (...) A misoginia é o discurso de ódio e repúdio às mulheres e a todas as características e qualidades a elas relacionadas. No centro da misoginia temos o sexismo, que são crenças estereotipadas atribuídas às pessoas pertencentes ao sexo feminino. Então, a ideia é que, pelo fato de nascermos no sexo feminino, somos naturalmente "boazinhas", "doces", burras, fúteis, servis e, também, transformáveis em objeto sexual. Muitas dessas crenças são desumanizantes e deveriam ser consideradas inaceitáveis em pleno século XXI!
>
> Nesta perspectiva, a minha ideia legislativa é uma forma de nós, além de penalizar, fazermos uma intervenção na nossa cultura. A lei também é educativa. É um modo de o Estado brasileiro se posicionar oficialmente contra a banalização e a invisibilização desse tipo de discurso e crença profusamente espalhados na nossa cultura. E que, infelizmente, faz parte do cotidiano de nós, mulheres brasileiras.
>
> A misoginia pode ser pensada em muitas esferas. Não só no ambiente de internet, mas também no ambiente profissional, nas

SF/23035.05709-86

> relações sociais, na mídia, etc. E, assim como a criminalização do racismo, pode levar a uma outra forma de reflexão da sociedade e de proteção das pessoas pertencentes ao sexo feminino e que sofrem um tipo de violência profundamente naturalizado em nosso país.
>
> Eu penso que uma marcação explícita, pública, legal, de que o Estado não é conivente com essa violência historicamente construída produz uma maior visibilidade e discussão em torno desse problema. Também deixa evidente que discurso de ódio contra as mulheres não é opinião e nem liberdade de expressão, porque fere profundamente os direitos humanos das mulheres. Queremos que sejam garantidos também os direitos das humanas! A defesa dos interesses das mulheres deve ser algo suprapartidário e deve estar acima de questões ideológicas. Isso atinge mulheres de qualquer espectro político (...). ”

O Senador Paulo Paim designou-me relatora desta matéria.

II – ANÁLISE

De conformidade com o parágrafo único do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal – RISF, compete a esta Comissão opinar sobre a conveniência de transformar a Sugestão sob exame em proposição legislativa.

Consideramos válidos os argumentos expostos e entendemos que a criminalização proposta pode ser aceita, como forma de sinalizarmos fortemente à sociedade que discursos de ódios contra mulheres serão devidamente rechaçados pelo ordenamento jurídico. O instrumento legal mais contundente que detemos para tal desiderato é justamente a lei penal.

Veja-se que não estamos aqui tratando da seara dos ilícitos civis relacionados à mera propagação de opinião, ou crítica tolerável democraticamente contra outrem. Com efeito, estamos tratando de condutas abjetas de discriminação contra as mulheres pelo único fato de serem mulheres.

Não se trata de crime contra a honra tão somente, tampouco de constrangimento ilegal, pois devemos criminalizar o preconceito intolerável contra o gênero feminino, a propagação e disseminação do ódio, a defesa, sem qualquer embaraço, da condição inferior da mulher em relação ao homem.

SF/23035.05709-86

Tal qual defendeu a autora da presente Sugestão Legislativa, por muito tempo suportou-se o discurso, às vezes velado, às vezes expresso, de que diferenças físicas justificam desigualdades sociais. Referido discurso legitimou o racismo e a ideia de uma supremacia branca, na qual pessoas negras foram tidas como inferiores ou não humanas. Da mesma maneira, mulheres eram compreendidas, simplesmente por serem do sexo feminino, como pertencentes a uma classe humana inferior.

Hodiernamente, mediante mecanismos ideológicos que ainda não logramos compreender o funcionamento, vem ganhado força entre os mais jovens a ideia de que a mulher é um ser inferior, subalterno e submisso, por natureza.

Aquelas mulheres que assim não se condicionam seriam criaturas de "pouco valor". Feministas que lutam para a igualdade, na Lei e na prática, são vítimas de perseguições mais diversas, são sujeitas à propaganda de ódio, viram alvo fácil de indivíduos que as enxergam como ameaça à sua existência e à afirmação de sua (vil) personalidade. O resultado dessa ideologia nefasta é a legitimação da violência contra as mulheres que fogem ao modelo-padrão do homem misógino.

Esse retorno ao obscurantismo, a uma visão de organização social que exclui grupos e indivíduos, deve ser objeto de grande atenção do Parlamento. Entenda-se: não se trata de perfumaria, de discussão irrelevante ou oportunista.

O discurso de ódio e a desinformação estão eivando de forma quase indelével nossa valente democracia e a criminalização de condutas – que devamos entender como efetivamente intoleráveis – é o instrumento que possuímos para negar o avanço da misoginia e de práticas preconceituosas e discriminatórias contra minorias.

III – VOTO

Diante do exposto, opinamos pela tramitação e aprovação da Sugestão nº 3, de 2023, na forma do seguinte projeto de lei:

PROJETO DE LEI nº , de 2023

SF/23035.05709-86

Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, para criminalizar a misoginia.

Art. 1º A ementa da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passa viger com a seguinte redação:

"Define os crimes resultantes de preconceito de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional ou de misoginia. " (NR)

Art. 2º A Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 1º** Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de preconceito de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional ou de misoginia. " (NR)

"**Art. 2º-A** Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro, em razão de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional ou de misoginia:

....." (NR)

"**Art. 3º** .....

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, por motivo de discriminação de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional ou de misoginia, obstar a promoção funcional. " (NR)

"**Art. 20**. Praticar, induzir ou incitar discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional ou de misoginia:

....." (NR)

"**Art. 20-C.** Na interpretação desta Lei, o juiz deve considerar como discriminatória qualquer atitude ou tratamento dado à pessoa ou a grupos minoritários que cause constrangimento, humilhação, vergonha, medo ou exposição indevida, e que usualmente não se dispensaria a outros grupos em razão de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional ou de misoginia. " (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SF/23035.05709-86

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

Senado Federal
Secretaria-Geral da Mesa
Secretaria de Comissões

OFÍCIO Nº 08/2023/SCOM

Brasília, 17 de março de 2023

A Sua Excelência o Senhor
SENADOR PAULO PAIM
Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa
Brasília/DF

Assunto: Ideia Legislativa nº 170980.

Senhor Presidente,

Nos termos do parágrafo único do art. 6º da Resolução do Senado Federal nº. 19 de 2015, encaminho a Vossa Excelência a Ideia Legislativa anexa, que foi cadastrada no Portal e-Cidadania e recebeu apoiamento superior a 20 mil manifestações individuais, conforme lista de apoiadores que a acompanha.

Respeitosamente,

MARCOS MACHADO MELO
Diretor da Secretaria de Comissões

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1F8F2D93004FA9F5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Senado Federal
Secretaria-Geral da Mesa
Secretaria de Comissões

ANEXO

FICHA INFORMATIVA

Ideia Legislativa nº 170980

Título
Criminalização da misoginia

Descrição
Seguindo a tipificação do racismo, da homofobia e da transfobia como crime, proponho que a MISOGINIA seja incluída neste grupo. (sic)

Mais detalhes
Misoginia inclui injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro; promover discurso de ódio; hostilizar por palavras, cantos, gestos, atos, pessoas em razão do seu sexo feminino. (sic)

Identificação do proponente

Nome: Valeska Maria Zanello De Loyola
E-mail: saudementalegenero@gmail.com
UF: DF

Data da publicação da ideia: 28/02/2023

Data de alcance dos apoios necessários: 06/03/2023

Total de apoios contabilizados até 16/03/2023: 23.265

Página da Ideia Legislativa
https://www12.senado.leg.br/ecidadania/visualizacaoideia?id=170980

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1F8F2D93004FA9F5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ANEXO
Testemunho da autora da ideia legislativa

"Criminalização da misoginia"

A *cidadã Valeska Maria Zanello de Loyola, do Distrito Federal, apresentou uma ideia legislativa que alcançou 22.435 apoios em março de 2023. A proposta defende a criminalização da misoginia.*

Sobre o testemunho de autor de ideia legislativa

O testemunho é um documento redigido pelo autor da ideia legislativa ou pela equipe do e-Cidadania. Em alguns casos, a equipe realiza a transcrição de áudio ou vídeo enviado pelo autor, ou elabora um texto a partir de uma entrevista. O testemunho é submetido ao autor da ideia para checagem, aprovação e autorização expressa para publicação. Dessa forma, o texto do testemunho constitui um retrato fiel do pensamento do cidadão. O auxílio na elaboração do documento é uma maneira de estender a participação popular no processo legislativo, uma vez que permitirá que pessoas de diferentes escolaridades apresentem seus argumentos.

O conteúdo do depoimento é de inteira responsabilidade do autor da ideia.

DEPOIMENTO

Eu sou professora da Universidade de Brasília (UnB), do Departamento de Psicologia Clínica, e venho pesquisando há mais de 15 anos o tema da saúde mental e gênero. O que me trouxe para o campo de estudo de gênero, especificamente a saúde mental das mulheres, foi ter constatado, nos atendimentos na clínica, bem como nas supervisões no hospital psiquiátrico, que é impossível falar da saúde mental sem tratar, no Brasil, da misoginia e do racismo. E tenho me dedicado a estudar esse campo em múltiplos recortes.

Essa ideia legislativa surgiu há mais de um ano. Eu vinha elaborando essa iniciativa a partir da percepção de que outras violências construídas historicamente em nosso país, como racismo, homofobia, transfobia, já tinham tipificação e criminalização e a misoginia, não.

Não se trata só da penalização dessa prática. A lei é educativa, é uma resposta que o Estado brasileiro dá, publicamente, de que certos atos, de que o discurso de ódio às mulheres é inaceitável. O Brasil se construiu, historicamente, em cima de duas violências estruturais: o racismo e o sexismo. E ambas possuem uma lógica muito parecida, e que tem a ver com a história, no Ocidente, do avanço do capitalismo.

Assim, com o capitalismo, sobretudo nos séculos XVIII-XIX, certas diferenças físicas foram eleitas para justificar desigualdades sociais. Isso se deu com o racismo e a ideia de uma supremacia branca, na qual pessoas negras foram tidas como inferiores ou não humanas. Da mesma maneira, mulheres eram compreendidas, simplesmente por serem do sexo feminino, como pertencentes a uma classe humana inferior.

É importante ressaltar que no século XVIII, com a Revolução Francesa, passou a ser questionada a ideia de que o lugar social já se definia no

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1F8F2D93004FA9F5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

nascimento (quem nascia de família aristocrata seria aristocrata). O que se defendeu, e foi uma grande novidade no Ocidente, é que todos os homens, pelo menos hipoteticamente, seriam iguais (“Liberdade, Igualdade e Fraternidade”). Levando este raciocínio a seus últimos desdobramentos, mulheres também reclamaram que nascer de um sexo específico não deveria lhes colocar e predestinar a um destino específico. Elas reivindicaram o direito de votar, de ter propriedade, de serem vistas como sujeitas e também cidadãs. Incomodados com essa “audácia”, homens se uniram, em muitas frentes, incluindo os que se julgavam como mais revolucionários, para construir um discurso que justificasse a igualdade para e entre eles, mas não para as mulheres.

Naquele momento, muitos discursos misóginos foram promovidos, mesmo por autores importantes do pensamento filosófico, como Rousseau, os quais defenderam que as mulheres, pelo fato de serem do sexo feminino, e marcadas pela capacidade de procriar, seriam mais próximas da natureza que da cultura. Assim, teriam um corpo mais débil, uma fraqueza intelectual e moral, e, pela natureza, nasceriam destinadas a servir aos homens. Inclusive, essa deveria ser sua maior realização!

Por mais que tenhamos avançado no Estado Democrático de Direito, depois de muita luta dos movimentos feministas, garantindo-se para as mulheres o direito ao sufrágio, à propriedade, ao divórcio, etc. esses discursos misóginos persistem na nossa cultura. Um exemplo recente, amplamente divulgado, foi aquele propagado por grupos *Red Pill*. Tratam-se de grupos profundamente machistas e masculinistas, que replicam esses discursos de ódio às mulheres, pregam sua inferioridade, a necessidade de sua subordinação, tudo isso de uma maneira inconsequente, como se fosse uma questão de opinião. E ressalte-se: em um país que é o quinto colocado em número de feminicídios no mundo! Que sofre, também, com um dos mais altos índices de estupro e violência doméstica. Desde quando nascem, as meninas já são alvo de misoginia, sendo o principal público vítima de violência sexual no país as meninas abaixo de 13 anos. E é comum ouvir odes misóginas, sexualizantes, às “novinhas”! A misoginia não combatida hoje pode levar ao feminicídio e a outras formas de graves violações dos direitos das meninas e mulheres amanhã.

A misoginia é o discurso de ódio e repúdio às mulheres e a todas as características e qualidades a elas relacionadas. No centro da misoginia temos o sexismo, que são crenças estereotipadas atribuídas às pessoas pertencentes ao sexo feminino. Então, a ideia é que, pelo fato de nascermos no sexo feminino, somos naturalmente “boazinhas”, “doces”, burras, fúteis, servis e, também, transformáveis em objeto sexual. Muitas dessas crenças são desumanizantes e deveriam ser consideradas inaceitáveis em pleno século XXI!

Nesta perspectiva, a minha ideia legislativa é uma forma de nós, além de penalizar, fazermos uma intervenção na nossa cultura. A lei também é educativa. É um modo de o Estado brasileiro se posicionar oficialmente contra a banalização e a invisibilização desse tipo de discurso e crença profusamente espalhados na nossa cultura. E que, infelizmente, faz parte do cotidiano de nós, mulheres brasileiras.

A misoginia pode ser pensada em muitas esferas. Não só no ambiente de internet, mas também no ambiente profissional, nas relações sociais, na mídia, etc. E, assim como a criminalização do racismo, pode levar a uma outra forma de reflexão da sociedade e de proteção das pessoas pertencentes ao sexo

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1F8F2D93004FA9F5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

feminino e que sofrem um tipo de violência profundamente naturalizado em nosso país.

Eu penso que uma marcação explícita, pública, legal, de que o Estado não é conivente com essa violência historicamente construída produz uma maior visibilidade e discussão em torno desse problema. Também deixa evidente que discurso de ódio contra as mulheres não é opinião e nem liberdade de expressão, porque fere profundamente os direitos humanos das mulheres. Queremos que sejam garantidos também os direitos das humanas! A defesa dos interesses das mulheres deve ser algo suprapartidário e deve estar acima de questões ideológicas. Isso atinge mulheres de qualquer espectro político.

Precisamos avançar cada vez mais em direção à afirmação de uma democracia com maior igualdade entre pessoas de sexos diferentes. Eu avalio a ideia legislativa como um instrumento profundamente democrático e agradeço muito pela possibilidade de, enquanto cidadã, interpelar nossos representantes para que discutam as nossas ideias e demandas, no sentido de viabilizarmos a transformação do nosso país e de afirmarmos a democracia em todas as esferas da vida em sociedade.

Por fim, eu, Valeska Maria Zanello de Loyola, gostaria de ressaltar que esta ideia legislativa não pertence exclusivamente a minha pessoa, apesar de ser exigida uma autoria. Assinam juntas milhares de mulheres evidenciando seus sofrimentos pessoais e coletivos, os quais chegaram até mim, através de muitos anos de pesquisa acadêmica, de experiência clínica psicológica, de depoimentos e manifestações nas redes sociais e pelo apoio explícito e rápido a esta proposição (atingimos as 20 mil assinaturas no prazo de uma semana).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1F8F2D93004FA9F5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

LISTA DE APOIADORES DA IDEIA LEGISLATIVA 170980

UF	APOIOS
AC	169
AL	100
AM	118
AP	34
BA	898
CE	544
DF	1.915
ES	294
GO	529
MA	119
MG	2.337
MS	164
MT	129
PA	264
PB	246
PE	575
PI	97
PR	1.055
RJ	3.146
RN	188
RO	53
RR	28
RS	1.435
SC	861
SE	130
SP	7.791
TO	46
TOTAL	**23.265**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1F8F2D93004FA9F5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

LISTA DE APOIADORES DA IDEIA LEGISLATIVA 170980

Nº | UF | Cidadão

1 | AC | ADRIANA PEREIRA DOS SANTOS | DR****@GMAIL.COM
2 | AC | ALESSANDRA MIRANDA CRESPI | AL****@UOL.COM.BR
3 | AC | ALESSA VITORIA SOUSA SALES | AL****@GMAIL.COM
4 | AC | ALEXANDRE RODRIGUES ARAGAO | AL****@GMAIL.COM
5 | AC | ALINE AMARAL PAZ | LI****@HOTMAIL.COM
6 | AC | ALINE PORMANN | AP****@GMAIL.COM
7 | AC | AMANDA FORLIN | AM****@GMAIL.COM
8 | AC | AMEL JULIA LEAO SAADI | AM****@HOTMAIL.COM
9 | AC | AMILCAR JUNIOR | AJ****@GMAIL.COM
10 | AC | ANA LUA | AN****@GMAIL.COM
11 | AC | ANA MANTOVANI | MA****@GMAIL.COM
12 | AC | ANA PAULA BRASIL | AN****@GMAIL.COM
13 | AC | ANA PRISCILA PADILHA | PR****@HOTMAIL.COM
14 | AC | ANDREA ELOISA BUENO PIMENTEL | AN****@YAHOO.COM.BR
15 | AC | ANDREA GABRIEL | AN****@HOTMAIL.COM
16 | AC | ANDREA MASCARENHAS | MA****@HOTMAIL.COM
17 | AC | ANGELINA DE SIMONE C. G. FERNANDES | AN****@GMAIL.COM
18 | AC | ANGEL SOARES DA SILVA | AN****@UOL.COM.BR
19 | AC | ANIELI BULL | AN****@GMAIL.COM
20 | AC | BARBARA FERREIRA ARENA | BA****@GMAIL.COM
21 | AC | BARBARA FONSECA | BA****@GMAIL.COM
22 | AC | BIANCA MELO LETTIERI | BI****@GMAIL.COM
23 | AC | BRUNA CHERVEZAN | BC****@GMAIL.COM
24 | AC | CAIO MANOEL | CA****@GMAIL.COM
25 | AC | CAMILLA GUIMARAES | CA****@GMAIL.COM
26 | AC | CARLA DA COSTA DE LEMOS | CA****@GMAIL.COM
27 | AC | CARLA PEPE | CA****@GMAIL.COM
28 | AC | CAROLINA, CAMPOS M M HORTA | CC****@GMAIL.COM
29 | AC | CHELIE CASADO | MI****@GMAIL.COM
30 | AC | CLAUDIA FRUSCA | TA****@GMAIL.COM
31 | AC | CLAUDIA HELENA DE ALMEIDA MACIEL | CL****@BOL.COM.BR
32 | AC | COSETTE ARAGON | CO****@GMAIL.COM
33 | AC | CRIS DANIELA BELO | CR****@HOTMAIL.COM
34 | AC | DANIELE MARIA SALES | TE****@HOTMAIL.COM
35 | AC | DANTARA LYCHEVICZ | DA****@GMAIL.COM
36 | AC | DEBORAH TAVARES | DE****@LIVE.COM
37 | AC | DIANA MICHELE DE SOUSA | DI****@GMAIL.COM
38 | AC | DRI MP | AD****@HOTMAIL.COM
39 | AC | DYEGO GONCALVES | DY****@GMAIL.COM
40 | AC | EDILAINE MARQUES | EM****@GMAIL.COM
41 | AC | EDILENE ALVES ROSA | ED****@GMAIL.COM
42 | AC | EDSON QUEIROZ | ED****@GMAIL.COM
43 | AC | EDUARDO GARCIA | ED****@GMAIL.COM
44 | AC | EDUARDO GOMES IAREMA | ED****@GMAIL.COM
45 | AC | ELAINY CAMILO LOIOLA | EL****@HOTMAIL.COM
46 | AC | ELAYNE MAGALDI DAEMON | EM****@TERRA.COM.BR
47 | AC | ELISANGELA GOMES | EL****@GMAIL.COM
48 | AC | ELIZABETH MOTA | EL****@GMAIL.COM
49 | AC | EVELLYN MACEDO DA SILVA | MA****@GMAIL.COM
50 | AC | FABIO JUNIOR | FA****@GMAIL.COM
51 | AC | FELIPE VALENTE | VA****@GMAIL.COM
52 | AC | FERNANDA RIBEIRO | FE****@GMAIL.COM
53 | AC | FLAVIA HELENA WIGGERS | FH****@GMAIL.COM
54 | AC | GAL BRASILEIRO | BR****@GMAIL.COM
55 | AC | GARDENIA RODRIGUES | GA****@GMAIL.COM
56 | AC | GEYSA DANIELA DA CONVEICAO | GE****@HOTMAIL.COM
57 | AC | GI ARAUJO | AR****@HOTMAIL.COM
58 | AC | GIOVANNA CECILIA | GI****@LIVE.COM
59 | AC | GISELE THURLER | KA****@HOTMAIL.COM
60 | AC | GUSTAVO SIQUEIRA | GU****@GMAIL.COM
61 | AC | HADYME ARCADIA PEREZ DIMAS DE FREITAS | DR****@GMAIL.COM
62 | AC | HELINE HELLEN | HE****@GMAIL.COM
63 | AC | HENRIQUE GOMES | AH****@GMAIL.COM
64 | AC | INES SOARES DE MENEZES | IA****@GMAIL.COM
65 | AC | ISRAEL FERNANDEZ | IS****@GMAIL.COM
66 | AC | IVANNA ARAUJO DA SILVA | IV****@HOTMAIL.COM
67 | AC | IVNA MARIA CARDOSO SANTOS | IV****@GMAIL.COM
68 | AC | IZABELA BUENO | IZ****@GMAIL.COM
69 | AC | IZABEL AMARAL SOUZA | IZ****@GMAIL.COM
70 | AC | JANINE MASSARIN FIGUEIREDO | JA****@GMAIL.COM
71 | AC | JOSE ALMEIDA | IL****@GMAIL.COM
72 | AC | JUCINEIA SALETE RIBOLI | RI****@GMAIL.COM
73 | AC | JULIA BARBOSA SILVA GUERREIRO | SI****@GMAIL.COM
74 | AC | JULIANA SILVA FARHAT | JU****@GMAIL.COM
75 | AC | JULIANNA RIBEIRO | JU****@HOTMAIL.COM
76 | AC | JULIA NOGUEIRA | JU****@GMAIL.COM
77 | AC | KAIOSHIN -SAMA | LU****@GMAIL.COM
78 | AC | KARENINA AZEVEDO | NI****@GMAIL.COM
79 | AC | KATHERINE A MIRANDA | KA****@SAPO.PT
80 | AC | KATIA COELHO PAZ | KA****@GMAIL.COM
81 | AC | KEREN NOBREGA RIBEIRO | KE****@YAHOO.COM.BR
82 | AC | LAIS CORONATO | LA****@GMAIL.COM
83 | AC | LAISSE BARBOSA | LA****@YAHOO.COM.BR
84 | AC | LARA FLOR | LA****@GMAIL.COM
85 | AC | LARA SIMIELLI | LA****@HOTMAIL.COM
86 | AC | LARISSA RODRIGUES MOURA | CO****@GMAIL.COM
87 | AC | LAURA CRISTINA BRAGA LIMA | LA****@GMAIL.COM
88 | AC | LAURA LIMA | LA****@HOTMAIL.COM
89 | AC | LAYNA MOURA | LA****@GMAIL.COM
90 | AC | LEONARDO HENRIQUE | LE****@HOTMAIL.COM
91 | AC | LETICIA EISMANN | LE****@GMAIL.COM
92 | AC | LETICIA GATEIRA | LE****@GMAIL.COM
93 | AC | LETICIA RIBEIRO | LE****@GMAIL.COM
94 | AC | LETICIA SCHNEIDER FERREIRA | AX****@GMAIL.COM
95 | AC | LIGIA DE AZEREDO COUTINHO BARBOSA | LI****@GMAIL.COM
96 | AC | LILIANE GOMES | AR****@GMAIL.COM
97 | AC | LIVIA SCOTELARO | LI****@GMAIL.COM
AC | LIVIA VICENTE DE OLIVEIRA | LI****@GMAIL.COM
AC | LOH 95 | LO****@GMAIL.COM
AC | LORENA VANESSA | LO****@GMAIL.COM
AC | LUANA MOURAO DIAS ARAUJO | LU****@HOTMAIL.COM
AC | LUANNE MARQUES | LU****@HOTMAIL.COM
AC | LUIZ FELIPE BRACARENSE | LF****@GMAIL.COM

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1F8F2D93004FA9F5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

LISTA DE APOIADORES DA IDEIA LEGISLATIVA 170980

Nº | UF | Cidadão

104 | AC | MAGDA ARAUJO | MA****@GMAIL.COM
105 | AC | MARCELA RAMOS | LE****@HOTMAIL.COM
106 | AC | MARCELLA COELHO MARQUES | CE****@HOTMAIL.COM
107 | AC | MARCELL NEMETALA | MD****@GMAIL.COM
108 | AC | MARCIA VILLAS BOAS | MA****@GMAIL.COM
109 | AC | MARIA CARMO CASTRO LAMOIA | MA****@HOTMAIL.COM
110 | AC | MARIA CLARA JUSTINO | MC****@GMAIL.COM
111 | AC | MARIA DE FATIMA LAGE DE SOUZA | FA****@HOTMAIL.COM
112 | AC | MARIA DE LOURDED DOS SANTOD | ML****@HOTMAIL.COM
113 | AC | MARIA LUIZA ALVES VIGA | MA****@GMAIL.COM
114 | AC | MARIANA JORGE | JO****@GMAIL.COM
115 | AC | MARIA SPANO | MA****@GMAIL.COM
116 | AC | MARINA CALISSI PEGORARO | CA****@GMAIL.COM
117 | AC | MARLA RUBIA | MA****@HOTMAIL.COM
118 | AC | MI BARROS | MI****@GMAIL.COM
119 | AC | MILENA VIDAL | MI****@GMAIL.COM
120 | AC | MIRIANE AVANZI MELO | MI****@GMAIL.COM
121 | AC | MONIQUE REYNAUX | MO****@GMAIL.COM
122 | AC | NADIA MORA KUPLICH | NK****@GMAIL.COM
123 | AC | NAIARA GABBI VINCENSI WINDMOLLER | NA****@GMAIL.COM
124 | AC | NAI CARVALHO | NA****@GMAIL.COM
125 | AC | NATALIA FARIAS | NA****@GMAIL.COM
126 | AC | NATALYN RIBEIRO | NA****@GMAIL.COM
127 | AC | NATHALIA RUFINO DE SOUZA | NA****@GMAIL.COM
128 | AC | NELITA ROCHA DOS SANTOS | NE****@YAHOO.COM.BR
129 | AC | ONDINA PENA PEREIRA | ON****@GMAIL.COM
130 | AC | ORLANDO CESAR NEVES | OR****@GMAIL.COM
131 | AC | PAN LIMA | PA****@GMAIL.COM
132 | AC | PATRICIA GOES DE OLIVEIRA | PA****@GMAIL.COM
133 | AC | PATRICIA LEE | PA****@GMAIL.COM
134 | AC | PATRICIA MINELI OLIVEIRA | PA****@GMAIL.COM
135 | AC | PAULA FRANCINETE DE SANTANA TAVARES | PA****@GMAIL.COM
136 | AC | PAULA GABRIELA | PA****@GMAIL.COM
137 | AC | PAULA RIBEIRO | PA****@RIBEIROS.NET
138 | AC | PAULO AUGUSTO FIGUEIREDO | PA****@GMAIL.COM
139 | AC | PAULO VOLLMER | PV****@GMAIL.COM
140 | AC | PRISCILA CARVALHO | AR****@HOTMAIL.COM
141 | AC | PRISCILLA DE CASTRO GARCIA | PR****@HOTMAIL.COM
142 | AC | PROFA LUDMILA | PR****@GMAIL.COM
143 | AC | RACHEL REZENDE DE LIMA | RA****@YAHOO.COM.BR
144 | AC | RAFAELA SOUZA | RA****@GMAIL.COM
145 | AC | REBECA DOS ANJOS | DO****@GMAIL.COM
146 | AC | REGINA MARIA DE MENEZES | RG****@GMAIL.COM
147 | AC | RENATA MARIA | RE****@GMAIL.COM
148 | AC | RENATA VETTORETTI | VI****@GMAIL.COM
149 | AC | RENATTA FALCONE | RE****@GMAIL.COM
150 | AC | RINALDO A. BUENO | DI****@GMAIL.COM
151 | AC | ROSILEIA GERMANN | RO****@LIVE.COM
152 | AC | RUY RELBQUY | RE****@GMAIL.COM
153 | AC | SAMARA PORTELA PEDROSA | SA****@HOTMAIL.COM
154 | AC | SAMOEL ANDRADE | AN****@GMAIL.COM
155 | AC | SARA LEITE | SL****@GMAIL.COM
156 | AC | SEVERINA ZILMA DA SILVA SALU | ZI****@HOTMAIL.COM
157 | AC | SOFIA ROGERIO | SR****@GMAIL.COM
158 | AC | SOPHIA LEMOS | SO****@GMAIL.COM
159 | AC | TAIGUARA CASTRO | TA****@GMAIL.COM
160 | AC | THAINA CRISTINA | TH****@GMAIL.COM
161 | AC | THAIS JOCI | TH****@HOTMAIL.COM
162 | AC | THALINE BRITO | TH****@GMAIL.COM
163 | AC | VALERIA FERNANDES DA SILVA | SH****@GMAIL.COM
164 | AC | VANESSA DOS SANTOS FERREIRA | VA****@GMAIL.COM
165 | AC | VERA GRAZIANO | VE****@TERRA.COM.BR
166 | AC | WALTER DANILO RORIZ OLIVEIRA | WD****@GMAIL.COM
167 | AC | YANCA YUMI | YA****@GMAIL.COM
168 | AC | YURI BARREIROS | BA****@GMAIL.COM
169 | AC | YURI ROSAS | YU****@GMAIL.COM
170 | AL | ALANA CHRISTIANY SILVA MOREIRA | AL****@GMAIL.COM
171 | AL | ALECIA NUNES | AL****@GMAIL.COM
172 | AL | ALEXANDRA HRESVELG | AL****@GMAIL.COM
173 | AL | ALEXANDRA MELO DA SILVA | AL****@OUTLOOK.COM.BR
174 | AL | ALINE MARIA AGRA | AL****@HOTMAIL.COM
175 | AL | ALINE THAYSE COSTA SILVA | CO****@GMAIL.COM
176 | AL | ALINE TIMOTEO DA SILVA | AL****@YAHOO.COM.BR
177 | AL | ANA FLAVIA | AF****@GMAIL.COM
178 | AL | ANDRE SANDES MOURA | AN****@GMAIL.COM
179 | AL | ANDRESSA LINS | AN****@GMAIL.COM
180 | AL | ANELISE JANINE ABOIM DO REGO LOBAO | AN****@HOTMAIL.COM
181 | AL | ARTHUR DENNER | AR****@GMAIL.COM
182 | AL | BENICIO TOLEDO | BE****@HOTMAIL.COM
183 | AL | BRUNO LEVY | BL****@GMAIL.COM
184 | AL | CAMILA LUANA FEITOSA COSTA | CC****@OUTLOOK.COM
185 | AL | CLARISSA ACCIOLY | CL****@GMAIL.COM
186 | AL | CLAUDIA VITORIA GOMES DA SILVA | CL****@GMAIL.COM
187 | AL | COSME ROGERIO FERREIRA | CO****@HOTMAIL.COM
188 | AL | CRISTIANE SOARES RODRIGUES | CR****@GMAIL.COM
189 | AL | DARLA DANTAS DUARTE | DA****@HOTMAIL.COM
190 | AL | DENISSON SILVA | DE****@GMAIL.COM
191 | AL | EDIJANE ALVES SANTOS SILVA | JA****@HOTMAIL.COM
192 | AL | EDNALDO FIRMINO DA SILVA | NA****@HOTMAIL.COM
193 | AL | ELAYNE VIEIRA DOS SANTOS | VI****@GMAIL.COM
194 | AL | ELISA DA FONSECA BONATES | EL****@YAHOO.COM.BR
195 | AL | ERICKA OLIVEIRA | ER****@YAHOO.COM.BR
196 | AL | ESTELA AVELINE | ES****@GMAIL.COM
197 | AL | ESTER DAMASO DE ALMEIDA LIMA | ES****@GMAIL.COM
198 | AL | EVA SUELLEN DE OLIVEIRA | EV****@GMAIL.COM
199 | AL | FAMILY MEMO | PR****@GMAIL.COM
200 | AL | FERNANDA ARAUJO | MF****@OUTLOOK.COM
AL | FILIPE ALENCAR | FI****@HOTMAIL.COM
AL | GABRIEL ACIOLY | GA****@GMAIL.COM
AL | GABRIELA DAMACENA | GA****@HOTMAIL.COM
AL | GABRIELA MATIAS | GA****@GMAIL.COM
AL | GEOVANY SILVA | GE****@ICHCA.UFAL.BR
AL | GILCELE DAMASO DE ALMEIDA LIMA | GI****@GMAIL.COM

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1F8F2D93004FA9F5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

LISTA DE APOIADORES DA IDEIA LEGISLATIVA 170980

Nº | UF | Cidadão

207 | AL | GLICIA MARIS ALBUQUERQUE LUCIO | GL****@IFAL.EDU.BR
208 | AL | GUERREIRO DE YAH | JO****@GMAIL.COM
209 | AL | HEIDI ANDRADE | HE****@FAMED.UFAL.BR
210 | AL | IVONE COIMBRA | CO****@GMAIL.COM
211 | AL | JANIEL LIMA DA SILVA SANTOS | JS****@HOTMAIL.COM
212 | AL | JEANE VIEIRA SILVA | JE****@HOTMAIL.COM
213 | AL | JOSE WELLINGTON DA SILVA CORREIA | TO****@GMAIL.COM
214 | AL | JUCINEIA OLIVEIRA | JU****@GMAIL.COM
215 | AL | JULIANA LOURENCO DE SOUZA SA | JU****@HOTMAIL.COM
216 | AL | KARINE RIOS | KA****@GMAIL.COM
217 | AL | KARINE TAVARES MORAIS | KA****@GMAIL.COM
218 | AL | KEILA MORGANNA GOMES DE MELO | KE****@GMAIL.COM
219 | AL | KELINE SOARES NICANOR FELIX DA SILVA | KE****@HOTMAIL.COM
220 | AL | KEREN LIMA | KE****@GMAIL.COM
221 | AL | LARISSA HUNGRIA | LA****@IP.UFAL.BR
222 | AL | LARISSE COIMBRA | LA****@HOTMAIL.COM
223 | AL | LAYANNA CAROLINE LOPES | LA****@GMAIL.COM
224 | AL | LEILA SAMIRA PORTELA DE MORAIS | SA****@HOTMAIL.COM
225 | AL | LUANA CHAGAS DA SILVA | LU****@YAHOO.COM.BR
226 | AL | LUANDA GIULIA | LU****@GMAIL.COM
227 | AL | LUCIANA FERREIRA | LM****@GMAIL.COM
228 | AL | LUCIANA HOLANDA | CI****@GMAIL.COM
229 | AL | MANOEL PINTO MOREIRA JUNIOR | MA****@GMAIL.COM
230 | AL | MANUELA MARIANO | MA****@GMAIL.COM
231 | AL | MARIA DE NAZARETH PEREIRA DE QUEIROZ | NA****@HOTMAIL.COM
232 | AL | MARIA EDUARDA SOARES DOS SANTOS | MA****@HOTMAIL.COM
233 | AL | MARIA INEZ SANTOS | IN****@HOTMAIL.COM
234 | AL | MARIALICE DE OLIVEIRA SANTOS SILVA | MA****@GMAIL.COM
235 | AL | MARIA LISBOA | ZA****@GMAIL.COM
236 | AL | MARIA MATTOS | MA****@GMAIL.COM
237 | AL | MATHEUS NOBRE | MA****@GMAIL.COM
238 | AL | MICHELE SANTOS CASTRO | MI****@GMAIL.COM
239 | AL | MICHELY DE SOUZA SILVA | MI****@GMAIL.COM
240 | AL | MIKAEL BARROS | MI****@GMAIL.COM
241 | AL | MILANNE DAYSE TENORIO DE OLIVEIRA | MI****@GMAIL.COM
242 | AL | MIRELLA THALITA S TEIXEIRA | CH****@GMAIL.COM
243 | AL | MONTEIRO JR. | MO****@GMAIL.COM
244 | AL | NAYARA LAIS QUEIROZ | NL****@GMAIL.COM
245 | AL | NICOLE KAREN | NI****@GMAIL.COM
246 | AL | NICOLE MALKOVICH | MA****@GMAIL.COM
247 | AL | NINA BEATRIZ DOS SANTOS VILELA COSTA | NI****@GMAIL.COM
248 | AL | OLLIVER MAGNO | OL****@GMAIL.COM
249 | AL | POLIANA NASCIMENTO URTIGA | PO****@GMAIL.COM
250 | AL | POMPEIA BORGES MOREIRA | PO****@GMAIL.COM
251 | AL | PRISCILA FREITAS DOS SANTOS | PR****@GMAIL.COM
252 | AL | PRISCILLA NASCIMENTO | PR****@GMAIL.COM
253 | AL | RAFAELA CHAFER | DU****@GMAIL.COM
254 | AL | RAISSA MELO BARBOSA | RA****@GMAIL.COM
255 | AL | RAISSA RUPERTO | RA****@GMAIL.COM
256 | AL | ROBERTA NEPOMUCENO | RO****@GMAIL.COM
257 | AL | SAMILLY MARA TEIXEIRA BARBOSA DE OLIVEIRA | MI****@GMAIL.COM
258 | AL | SHARLLON SOUZA | SH****@GMAIL.COM
259 | AL | SHEILA DE LIMA VASCONCELOS | SH****@GMAIL.COM
260 | AL | SIRIUS GABRIEL | SI****@GMAIL.COM
261 | AL | STEFANIA CORREIA ACIOLI | ST****@GMAIL.COM
262 | AL | SUZANA ALVES | SU****@GMAIL.COM
263 | AL | TELMA LOW | TE****@GMAIL.COM
264 | AL | THAINARA BRITO | TH****@GMAIL.COM
265 | AL | THAYGRAH SALVADOR | TH****@GMAIL.COM
266 | AL | THIAGO GOMES | TH****@GMAIL.COM
267 | AL | VITORIA ALVES | VI****@GMAIL.COM
268 | AL | WANESSA MARIA DA ROCHA FRANCA MELO | FR****@GMAIL.COM
269 | AL | YANNA CRISTINA DOS SANTOS VILELA COSTA | YA****@HOTMAIL.COM
270 | AM | ADRIANA CASTRO | DR****@GMAIL.COM
271 | AM | ADRIANE OLIVEIRA | DR****@GMAIL.COM
272 | AM | ALANE MONTEIRO DE SANTIAGO | AL****@GMAIL.COM
273 | AM | ALESSANDRA SILVA DA CUNHA | AL****@GMAIL.COM
274 | AM | ALINE RADAELLI | AL****@GMAIL.COM
275 | AM | ALLANA ISIS | AL****@GMAIL.COM
276 | AM | ALYSSA DA SILVA RIBEIRO | AL****@GMAIL.COM
277 | AM | AMANDA PRESTES | AM****@GMAIL.COM
278 | AM | ANA CAROLINE PEDROSA | CA****@GMAIL.COM
279 | AM | ANA OLIVEIRA | OE****@GMAIL.COM
280 | AM | ANA VITORIA | AN****@HOTMAIL.COM
281 | AM | ANDRE FERNANDES | AD****@GMAIL.COM
282 | AM | ANDREIA CRISTINA DE ALMEIDA NUNES | AN****@GMAIL.COM
283 | AM | ANDRESSA GABRIELA RIBEIRO DOS REIS | AN****@OUTLOOK.COM
284 | AM | ANGELA NEIVA | AN****@GMAIL.COM
285 | AM | BARBARA FERNANDES | BA****@GMAIL.COM
286 | AM | BIANCA CHIESA | BI****@GMAIL.COM
287 | AM | BIANCA DE ANDRADEFEITOSA | BI****@GMAIL.COM
288 | AM | BRENDO ABREU | BR****@GMAIL.COM
289 | AM | BRUNA MENEZES | BM****@GMAIL.COM
290 | AM | CADIGE JAMEL | CA****@GMAIL.COM
291 | AM | CAMILE SIDOU | CA****@HOTMAIL.COM
292 | AM | CARMEN LIMA | CA****@GMAIL.COM
293 | AM | CAROL T | CA****@GMAIL.COM
294 | AM | CASSANDRA TORRES LEMOS | CA****@HOTMAIL.COM
295 | AM | DANIELLE SANTOS | SO****@GMAIL.COM
296 | AM | DEBORAH SIMOES BRITO | DE****@GMAIL.COM
297 | AM | DON AXL | RU****@GMAIL.COM
298 | AM | EDUARDO ROCHA | ED****@GMAIL.COM
299 | AM | EIRKA PINHEIRO AVELINO | ER****@GMAIL.COM
300 | AM | ELEIDE MARIA DO NASCIMENTO MOTA | EL****@GMAIL.COM
301 | AM | ELLEN ANJOS | EL****@GMAIL.COM
302 | AM | ELOIZE DE SOUZA NERY DOS SANTOS | EL****@GMAIL.COM
303 | AM | ENY ALVES MARTINS | EM****@GMAIL.COM
AM | EVELYN CAROLINE LINS DE PAULA | EV****@GMAIL.COM
AM | FRANCISCO CESAR ARAUJO DE CARVALHO | FC****@OUTLOOK.COM
AM | GABRIELLE OLIVEIRA | GA****@GMAIL.COM
AM | GABRYELLA MENEZES | ME****@GMAIL.COM
AM | GEIDIANE SILVA DE MORAES | GE****@GMAIL.COM
AM | GEISIANNE PIMENTA | GI****@GMAIL.COM

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1F8F2D93004FA9F5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

LISTA DE APOIADORES DA IDEIA LEGISLATIVA 170980

Nº | UF | Cidadão

310 | AM | GILEADE CARDOSO GOES FERREIRA | GI****@GMAIL.COM
311 | AM | HELENA GADELHA | HE****@GMAIL.COM
312 | AM | INARA LOPES | PR****@GMAIL.COM
313 | AM | INES MAGALHAES | IN****@GMAIL.COM
314 | AM | INGRID GONCALVES DOS SANTOS | KA****@GMAIL.COM
315 | AM | INGRID SOUZA | IN****@GMAIL.COM
316 | AM | IRINA ITURRI | IR****@GMAIL.COM
317 | AM | ISABELLE BIANCA MAR | IS****@GMAIL.COM
318 | AM | IURI PAIVA | IU****@GMAIL.COM
319 | AM | IZOLINA MONTEIRO | IZ****@GMAIL.COM
320 | AM | JANIA CATIA BEZERRA DA SILVA | 1J****@GMAIL.COM
321 | AM | JAQUELINE TATIANE RAMOS MODA | JA****@GMAIL.COM
322 | AM | JOANA DARC DE PAULA | JD****@GMAIL.COM
323 | AM | JOAQUIM MICHEL | JO****@GMAIL.COM
324 | AM | JORGE SOUZA | SO****@GMAIL.COM
325 | AM | JULIA LORRAYNE | JU****@GMAIL.COM
326 | AM | JULIANA BARROS DA CUNHA | JU****@HOTMAIL.COM
327 | AM | JULIANA GONCALVES | JU****@GMAIL.COM
328 | AM | JULIANA RAMOS | JU****@GMAIL.COM
329 | AM | JULIANE CAVALCANTE | JU****@GMAIL.COM
330 | AM | KARINA ALMEIDA AMAZONAS | KA****@GMAIL.COM
331 | AM | KARINA COSTA | KA****@HOTMAIL.COM
332 | AM | KARLA EVENNY BRITO DA SILVA | KA****@GMAIL.COM
333 | AM | KAROLYNE FERREIRA | KA****@GMAIL.COM
334 | AM | LARISSA COSTA MONTEIRO | CO****@GMAIL.COM
335 | AM | LAURA SANTOS | LA****@GMAIL.COM
336 | AM | LEOMAR BELEM | LE****@GMAIL.COM
337 | AM | LIGIA CRISTINA LOPES DEMETRIO | LI****@GMAIL.COM
338 | AM | LILIANE CANTO | LI****@GMAIL.COM
339 | AM | LILIAN GAMA BALBI | LI****@GMAIL.COM
340 | AM | LINDINALVA BEZERRA DE ARAUJO | BE****@GMAIL.COM
341 | AM | LISIAN VALENTIN DE SOUSA | VA****@GMAIL.COM
342 | AM | LIVIA CAMARA | LI****@GMAIL.COM
343 | AM | LUCIANA RAMOS | LU****@GMAIL.COM
344 | AM | LUISA MATOS | LU****@GMAIL.COM
345 | AM | LUISA TOLENTINO BENTO DA SILVA | LU****@GMAIL.COM
346 | AM | LUIZA DIAS FLORES | LU****@GMAIL.COM
347 | AM | LYDIANE BASTOS | LY****@GMAIL.COM
348 | AM | MALU NADINNY | MA****@GMAIL.COM
349 | AM | MARIA CAROLINA LIMA DE SOUZA | MA****@OUTLOOK.COM
350 | AM | MARINA FUJII SOUZA | MA****@HOTMAIL.COM
351 | AM | MICHELLE DE ALBUQUERQUE RODRIGUES | MI****@SEMED.MANAUS.AM.GOV.BR
352 | AM | MOSCA MORTA | EW****@GMAIL.COM
353 | AM | NATASHA RODRIGUES CAVALCANTE | NA****@HOTMAIL.COM
354 | AM | NAT TUPINAMBA | NA****@GMAIL.COM
355 | AM | NYKOLLY XAVIER | NY****@GMAIL.COM
356 | AM | OLVIDIA DIAS DE S. C. S. | DI****@GMAIL.COM
357 | AM | OTAVIO LIMA | NE****@GMAIL.COM
358 | AM | PAOLA CAMARA | PA****@GMAIL.COM
359 | AM | PAULO MENDONCA PEREIRA | ME****@GMAIL.COM
360 | AM | PIETRA RIBEIRO ALVES | PI****@HOTMAIL.COM
361 | AM | PRISCILA AGUIAR | PR****@GMAIL.COM
362 | AM | PRISCILA RODRIGUES | PR****@GMAIL.COM
363 | AM | RAFAELA PESSOA | BA****@GMAIL.COM
364 | AM | RANNYELE LEMOS | RA****@GMAIL.COM
365 | AM | REBECA LEAL | RE****@GMAIL.COM
366 | AM | REBECA SOUSA | RE****@GMAIL.COM
367 | AM | RENAN AIZAWA | RE****@GMAIL.COM
368 | AM | ROSANA VILLAR DE SOUZA | RO****@GMAIL.COM
369 | AM | ROSSILENE MILHOMEM JARDIM | RO****@GMAIL.COM
370 | AM | RUAN NASCIMENTO | RU****@GMAIL.COM
371 | AM | SABRINA LIMA DE SOUZA | SA****@GMAIL.COM
372 | AM | SANDRA REGINA | SA****@GMAIL.COM
373 | AM | SARAH MICAIA | SA****@GMAIL.COM
374 | AM | SCOTT BRIAN PESSOA OLIVA | SC****@GMAIL.COM
375 | AM | SILVIA ELAINE SILVA | S.****@GMAIL.COM
376 | AM | SISSY MENDES | SI****@GMAIL.COM
377 | AM | SONIA MARIA LEMOS | SO****@HOTMAIL.COM
378 | AM | SUELLEN BARROS | SU****@GMAIL.COM
379 | AM | THAINA DE MELO SOARES RODRIGUES | TH****@OUTLOOK.COM
380 | AM | THAINA LIMA SICSU | TH****@GMAIL.COM
381 | AM | THIAGO FROTA | TH****@GMAIL.COM
382 | AM | VANESSA LIRA | VA****@GMAIL.COM
383 | AM | VIC MULLER | VI****@GMAIL.COM
384 | AM | VICTORIA DE SOUZA LIMA | VI****@GMAIL.COM
385 | AM | VICTOR RAPHAEL ARAUJO DA COSTA | VI****@GMAIL.COM
386 | AM | VITORIA PINTO | VI****@GMAIL.COM
387 | AM | WAL LIMA | WA****@GMAIL.COM
388 | AP | ANA AMELIA BORBA GONCALVES BARROS | AN****@YAHOO.COM.BR
389 | AP | ANA PAULA DIAS DA SILVA | PA****@GMAIL.COM
390 | AP | ANA SANT SANTOS | AD****@GMAIL.COM
391 | AP | ANDREIA CORDEIRO | AN****@GMAIL.COM
392 | AP | BARBARAH MOURA | MO****@GMAIL.COM
393 | AP | BARRETO ROMARIZ | BA****@GMAIL.COM
394 | AP | BRENDA BRITO FERNANDES | BR****@GMAIL.COM
395 | AP | BRUNA SANCHES | BR****@GMAIL.COM
396 | AP | CARLENA OLIVEIRA | CA****@GMAIL.COM
397 | AP | CELIANE BRASIL | CE****@GMAIL.COM
398 | AP | DAIZIA NUNES | DA****@HOTMAIL.COM
399 | AP | GABRIEL AVELAR SANTANA | GA****@GMAIL.COM
400 | AP | HILNARA MARINE DA SILVA ESTEVES | HI****@GMAIL.COM
401 | AP | IAS ANDRADE | IA****@GMAIL.COM
402 | AP | JAMILLY FERREIRA | TH****@GMAIL.COM
403 | AP | JAMILLY FERREIRA | TJ****@GMAIL.COM
404 | AP | JENIFER REIS NUNES | JJ****@GMAIL.COM
405 | AP | JOCA MONTEIRO | GR****@GMAIL.COM
406 | AP | JOSIKELLY FACUNDES RODRIGUES | JO****@GMAIL.COM
AP | JOSUE MARTINS DE SOUZA | JO****@GMAIL.COM
AP | JULIA MONNERAT BARBOSA | JU****@HOTMAIL.COM
AP | JULLI MARIA | JU****@GMAIL.COM
AP | KATIANE DOS SANTOS PEREIRA | KA****@HOTMAIL.COM
AP | LEDA MARIA SILVA PINHEIRO | LM****@GMAIL.COM
AP | MAYARA RODRIGUES | MA****@YAHOO.COM.BR

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1F8F2D93004FA9F5.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.